

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

WANCIEL BATISTA GALVÃO

DANO BIOLÓGICO:

UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO ITALIANO E O DIREITO
BRASILEIRO

CURITIBA

2022

WANCIEL BATISTA GALVÃO

DANO BIOLÓGICO:

UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO ITALIANO E O DIREITO
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

**DANO BIOLÓGICO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO ITALIANO E O DIREITO
BRASILEIRO**

WANCIEL BATISTA GALVÃO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



ROSALICE FIDALGO PINHEIRO
Orientador



CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK
1º Membro



KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES
2º Membro

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar um estudo sobre o dano biológico. Realizou-se uma análise comparativa entre as doutrinas e as jurisprudências do Brasil e da Itália. O estudo, em um primeiro momento, pautou-se em demonstrar o contexto histórico que permitiu o surgimento do dano biológico, em especial, a passagem do sujeito abstrato à pessoa concreta. Abordaram-se os impactos da constitucionalização da pessoa no âmbito da responsabilidade civil frente a criação de “novos danos”. Em um segundo momento, examinou-se a construção do dano biológico na Itália. Verificou-se que esse dano é fruto de um processo de centralização da dignidade humana nos ordenamentos jurídicos modernos e de reconhecimento da saúde como direito constitucionalmente protegido. Por fim, analisou-se sua recepção e aplicabilidade no Direito brasileiro. Constatou-se que o dano biológico é pouco trabalhado na jurisprudência e na doutrina brasileiras. Ainda, verificou-se que essa figura acaba sendo absorvida por outras modalidades de danos, principalmente, pelo dano moral.

Palavras-chaves: Dano biológico. Dano à saúde. Dano à pessoa. “Novos danos”.

ABSTRACT

This work aims to present a study about the biological damage. A comparative analysis was carried out between the doctrines and jurisprudence of Brazil and Italy. The study, at first, was based on demonstrating the historical context that allowed the emergence of biological damage, in particular, the passage from the abstract subject to the concrete person. The impacts of the constitutionalization of the person in the scope of civil liability were addressed in the face of the creation of "new damages". In a second moment, the construction of biological damage in Italy was examined. It was found that this damage is the result of a process of centralization of human dignity in modern legal systems and recognition of health as a constitutionally protected right. Finally, its reception and applicability in Brazilian law was analyzed. It was found that biological damage is little discussed in Brazilian jurisprudence and doctrine. Still, it was found that this figure ends up being absorbed by other types of damage, mainly by moral damage.

Keywords: Biological damage. Health damage. Damage to the person. “New damages”.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 2 | DO SUJEITO ABSTRATO À PESSOA CONCRETA: O CONTEXTO DO DANO BIOLÓGICO | 8 |
| 2.1 | A RUPTURA DO SUJEITO ABSTRATO NA RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 12 |
| 2.2 | A TUTELA DA PESSOA HUMANA E O DANO À PESSOA | 17 |
| 2.3 | O DANO BIOLÓGICO: UM NOVO DANO? | 19 |
| 3 | O DANO BIOLÓGICO NO DIREITO ITALIANO..... | 24 |
| 3.1 | O RECONHECIMENTO CIVIL-CONSTITUCIONAL DO DANO BIOLÓGICO NO DIREITO ITALIANO | 24 |
| 3.2 | RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DO DANO BIOLÓGICO..... | 27 |
| 3.3 | A EXTENSÃO DO DANO BIOLÓGICO E O ACOLHIMENTO NAS LEGISLAÇÕES SETORIAIS..... | 31 |
| 3.4 | VALORAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO | 34 |
| 4 | A RECEPÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NO DIREITO BRASILEIRO | 38 |
| 4.1 | OS NOVOS DANOS NO DIREITO BRASILEIRO..... | 41 |
| 4.2 | EXAME JURISPRUDENCIAL: ABSORÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA POR OUTRAS MODALIDADES DE DANO | 47 |
| 4.3 | A COMPLEXIDADE DA RECEPÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NO DIREITO BRASILEIRO | 57 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 63 |
| | REFERÊNCIAS | 66 |

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil clássica se voltava à tutela do patrimônio do indivíduo e, por isso, somente se consideravam como indenizáveis os danos materiais. Felizmente, com a consagração da dignidade humana como centro dos ordenamentos jurídicos modernos, verificou-se a expansão da proteção a outras esferas de interesses da pessoa humana.

Nessa perspectiva, o reconhecimento de novos interesses trouxe consigo a discussão acerca de uma sistematização para os danos decorrentes de suas violações. Contudo, constata-se que essa sistematização resta prejudicada, visto que a natureza jurídica dessas novas figuras de danos varia conforme o ordenamento jurídico em que estão inseridas, bem como no contexto em que foram produzidas.

Nota-se que a inadequação em sua classificação e em seu modo de aplicação acarreta prejuízos ao desenvolvimento da personalidade, e, principalmente, leva ao desprestígio à dignidade do ser humano, visto que pode gerar um menor grau de reparabilidade às vítimas. Nessa medida, o presente trabalho pretende realizar um estudo sobre uma dessas novas figuras – o dano biológico, por meio de uma análise comparativa entre o direito brasileiro e o direito italiano.

É importante ressaltar que além de representar a origem dessa figura, foi também no direito italiano que, pela primeira vez, houve o reconhecimento da saúde como direito constitucionalmente protegido¹. Ademais, o Código Italiano de 1942 foi pioneiro na sistematização dos direitos da personalidade, em especial, em matéria de regimes de proteção ao corpo, exercendo grande influência nos ordenamentos jurídicos de outros países².

Indaga-se, portanto, se o que se tem encontrado na jurisprudência brasileira com o nome de dano biológico é a figura que se chama pelo mesmo nome desenvolvida no direito italiano. Assim, o objetivo geral do trabalho é verificar se esse dano é aplicado no Brasil nos mesmos moldes em que foi concebido na Itália.

1 STURZA, Janaína Machado. **O dano biológico no ordenamento jurídico Italiano: uma alternativa para a proteção do direito à saúde**. Bol. Saúde. V. 24, n. 2. Porto Alegre, jul./dez. 2010, p. 129.

2 FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010, p. 18.

Outrossim, foram delineados os seguintes objetivos específicos: descrever as principais condições materiais que permitiram o surgimento do dano biológico; demonstrar como o sistema jurídico italiano promoveu sua recepção e, por fim, analisar sua aplicabilidade no direito nacional.

Parte-se da hipótese de que, no Brasil, o dano biológico não é recepcionado como espécie autônoma, mas vem sendo absorvido pelo dano moral. Diante disso, realizar-se-á uma pesquisa comparativa, ainda que superficialmente, objetivando a descrição desse fenômeno, sob o método dedutivo, com base doutrinária e jurisprudencial.

No primeiro capítulo, investigar-se-á quais foram as mudanças políticas, jurídicas e sociais que possibilitaram o surgimento das novas figuras de danos. Para tanto, pretende-se realizar um breve debate sobre tutela tipificadora e tutela geral na responsabilidade civil. Após, buscar-se-á compreender como se deu a passagem do sujeito abstrato à proteção da pessoa concreta. Em seguida, analisar-se-á o dano à pessoa como mecanismo de tutela da pessoa concreta. Por fim, examinar-se-á se o dano biológico representou uma nova modalidade de dano.

No segundo capítulo, realizar-se-á uma análise sincrônica das características do dano biológico no direito italiano. Parte-se de uma leitura civil-constitucional sobre o reconhecimento jurisprudencial do dano biológico. Ademais, elencar-se-á algumas decisões que de alguma maneira representaram contribuição à construção desse dano. Ainda, procura-se expor sua construção doutrinária e jurisprudencial no tocante a sua extensão e suas dimensões. Posteriormente, demonstrar-se-á a forma que se procede a sua valoração.

No terceiro capítulo, primeiramente, identificar-se-á como se deu a recepção de novos danos no Brasil e como se deu a passagem de um sistema fechado de danos a um sistema aberto. Após, verificar-se-á como o dano biológico é tratado pelos tribunais brasileiros, para isso realizou-se um exame as decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, identificando desde a primeira manifestação em que houve menção ao termo de “dano biológico”. Por fim, examinar-se-á a sua aplicabilidade no direito brasileiro, frente as diferenças encontradas nos dois sistemas jurídicos.

2 DO SUJEITO ABSTRATO À PESSOA CONCRETA: O CONTEXTO DO DANO BIOLÓGICO

O dano biológico é fruto de um processo ligado à passagem do sujeito abstrato à pessoa concreta. Um sujeito caracterizado como mero centro de imputação de situações jurídicas é substituído gradativamente por uma noção de pessoa concreta como via de recuperação da individualidade e de identificação dos valores fundadores do sistema³.

Por essa razão, faz-se necessário, primeiramente, investigar como o sujeito abstrato surgiu e quais foram as condições históricas que possibilitaram sua construção. Parte-se da ideia de que noção de sujeito é artificial e sua instituição visa a redução do ser humano, assim evitando o uso de dados da realidade⁴.

Sua criação, enquanto instituto jurídico, ocorreu na modernidade. Ela refletiu a transformação renascentista de dignidade do homem como titular de direitos⁵.

O sujeito resulta de um processo de abstração das condições materiais, em que reduz o indivíduo a um esqueleto conceitual e o separa de seu contexto. Contudo, isso não implica necessariamente em seu isolamento, porquanto o sujeito designa o indivíduo em si e o fundamento universal que o exprime⁶.

Vale dizer que o discurso medieval não ignora o sujeito, apenas o acolhe em sua relação constitutiva como um corpo político-social. O jusnaturalismo não concebe o sujeito, concebe outro sujeito, elabora um esquema diferente, oferece uma nova imagem de indivíduos e sua relação com a ordem⁷.

No discurso pandectista do século XIX, a palavra “sujeito” se depreendeu da subjetividade, passa a ser “visto tão só como um ‘termo’ ou ‘elemento’ da relação jurídica, como aquele que pode (é capaz de) ser titular de direitos, atuando na ordem jurídica”. O sujeito não passa mais a ser definido pela “presença a um grupo, casta, classe, família, *status*, porque apartado (dividido) de um todo, de uma comunidade

3 RODOTÀ, Stefano. *Dal soggetto alla persona. Scientifica*, 2007, p. 45.

4 *Ibidem*, p. 10.

5 RODOTÀ, loc. cit.

6 *Ibidem*, p. 12–13.

7 *Ibidem*, p. 14.

que o ultrapassa: significações reveladoras da ‘lógica proprietária’ que revestiu a própria ideia de pessoa”⁸ e que fundou o paradigma dominante da época.

Dessa forma, o sujeito abstrato encontra substrato para seu nascimento em meio as mudanças nas relações sociais provocadas pela Revolução Industrial, a qual substituiu progressivamente a economia agrícola pela indústria levando à saída da população do campo e à criação de concentrações urbanas⁹.

Igualmente, ainda no século XIX, expressivas alterações no eixo social impactaram mudanças nas relações jurídicas, nos parâmetros tradicionais, nos processos científicos e tecnológicos e propuseram novos valores, crenças, debates e desafios. Em um primeiro plano, os meios de tecnologia aplicados às fábricas, levaram a um aumento na produção de bens e serviços, bem como demandaram do direito um olhar mais crítico, em especial, para relações no âmbito trabalhista¹⁰.

Ademais, verifica-se um movimento de consolidação de um saber científico, “racional”¹¹, com o crescimento do acesso à informação, anteriormente restrita à igreja e à realeza, e, nota-se uma tendência de especialização e compartimentalização de conhecimentos, frente a identidade, a consciência e a convivência coletiva do período anterior. Em outras palavras, cada vez mais se valoriza “saber muito de pouco”, no lugar de “saber um pouco de tudo”. Conseqüentemente, constitui-se “um conhecimento anônimo que reduz a prática à técnica”¹².

O Direito, por sua vez, por influência do humanismo e jusnaturalismo, passa a adotar proposições gerais para solução dos problemas sociais a partir de uma dedução racional de regras a serem aplicadas. Isso se deve em grande medida a um sistema cuja fonte principal é a lei, enquanto expressão da vontade popular concretizada por meio de uma representação política¹³.

8 MARTINS-COSTA, Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. n. 19 Porto Alegre, março 2001, p. 182-183.

9 NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, v.761, mar. 1999, p. 25.

10 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 60–63.

11 Segundo Sessarego (2001, p. 5–13), a visão tradicional elencou a razão como característica fundamental de distinção entre o ser humano e demais seres. Contudo, já na primeira metade do século XX, essa concepção passa a ser questionada. Verifica-se que a liberdade passa a ocupar o núcleo da existência. O ser humano é estruturalmente social. O ser humano é bidimensional livre e simultaneamente coexistente.

12 MORAES, op. cit., p. 63.

13 ALTHEIM, Roberto. **A atribuição do dever de indenizar no direito Brasileiro: superação da teoria tradicional da responsabilidade civil**. 2006, p. 53-54.

É nesse contexto que se desenvolveu a almejada “codificação”, fruto da ascensão da burguesia ao poder, a qual trouxe como pressupostos intrínsecos nas relações sociais: a segurança, a exigência de estabilidade e a previsibilidade¹⁴. Apresentam-se com seus maiores expoentes o Código Civil Francês de 1804 e o Código Civil Germânico de 1896 (BGB¹⁵). Deste modo, os códigos oitocentistas se baseavam em duas premissas: “a razão normativa como fonte estatal única e a autonomia da vontade como sustentadora do sujeito universal”¹⁶.

Essa codificação representaria uma vantagem ao “simplificar” o conhecimento e a aplicação do sistema jurídico, uma vez que não haveria a pluralidade de fonte do Direito. Além disso, traziam a pretensão de plenitude e perenidade de um sistema, ou seja, não haveria lacuna, pois nenhuma situação concreta deixaria de ser encontrada no Código, ao passo que os conceitos abstratos adotados tinham a pretensão de ser permanentes¹⁷.

Assim, desenvolve-se a pretensão de uma legislação casuística operada em uma lógica de tutela tipificadora¹⁸, na qual se defendia a “exclusiva utilização de elementos integrantes do sistema jurídico” para a resolução do problema. Caberia “ao aplicador do Direito a adoção de uma postura dedutiva, pois para a solução dos casos concretos bastaria subsumir o fato a algum dos elementos do sistema jurídico e, então, encontrar o respectivo regramento”¹⁹. Diniz²⁰ esclarece que no processo de subsunção, ao aplicado intermedeia a norma e vida, isto é, transforma a norma abstrata numa disposição concreta.

Essa busca por um sistema jurídico fechado permeou Código Civil Brasileiro de 1916. Buscava-se definir os tipos jurídicos adotados e os efeitos deles decorrentes²¹. Esse processo pode ser verificado no Código Civil Italiano de 1942, no qual se optou pela tipificação dos direitos da personalidade²².

14 MORAES, op. cit., 64.

15 *Bürgerliches Gesetzbuch*.

16 ALTHEIM, op. cit., p. 62.

17 ALTHEIM, op. cit., p. 55-56.

18 Venosa (2017b, p. 28) leciona que tipicidade se configura com um conjunto de “predeterminações formais de condutas, isto é, descrições legais na norma que obrigam determinado comportamento, quer sob forma positiva, quer sob forma negativa”.

19 ALTHEIM, op. cit., p. 61.

20 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: 1. Teoria geral do Direito Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 75.

21 ALTHEIM, op. cit., p. 57, 67.

22 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 159.

Por outro lado, o reconhecimento de pluralismo de fontes do direito e a insuficiência legal frente a complexidade dos fatos da vida exigiam uma nova reflexão sobre a estrutura normativa do direito. Isso levou gradativamente a adoção de cláusulas gerais a fim de solucionar as lacunas existentes.

O sistema jurídico, por meio das cláusulas gerais, permite o ingresso de “máximas de conduta, princípios valorativos, arquétipos exemplares de comportamento, diretivas econômicas, sociais ou políticas”, o que possibilita abertura, mobilidade e adaptabilidade do sistema às novas realidades e problemas, seja do ponto de vista legislativo ou judiciário. Além disso, possibilita a modificação do conteúdo semântico das normas regulamentadoras de comportamento, de acordo com cada caso concreto e momento histórico²³.

Nesse primeiro momento, dá-se destaque a duas cláusulas gerais: a cláusula geral de ilicitude e a cláusula geral de tutela à pessoa. Ambas guardam estreita relação uma para com a outra.

A cláusula geral de ilicitude, em um sistema atípico e aberto, apresenta-se como instrumento de eficácia ressarcitória de uma conduta antijurídica em superação de um sistema fechado de direitos subjetivos, para abarcar todas as situações com relevo jurídico. Deste modo, os fatos ilícitos por ela abarcados se constituem como “um fenômeno cultural e contingente, por abranger quaisquer comportamentos que violem não apenas as regras, mas também os princípios e direitos fundamentais”²⁴.

Por sua vez, a cláusula geral de tutela à pessoa, na pós-modernidade, é operacionalizada pelo princípio da dignidade humana. Isso implica a submissão das “situações patrimoniais às situações existenciais, bem como a ordem econômica a padrões de legitimidade e conferir a necessária ponderação da autonomia privada ao princípio da solidariedade”²⁵.

Nesse contexto, Tartuce identifica a tendência mundial contemporânea de rejeitar a aplicação de uma lógica tipificadora dos danos ressarcíveis²⁶. Por exemplo, o Código Civil Brasileiro de 2002, visando a preservação do respeito à pessoa e aos

23 ALTHEIM, op. cit., p. 68-69, 75-76.

24 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 105, 133-134, 357.

25 FARIAS; ROSENVALD, BRAGA NETTO, op. cit., p. 11.

26 TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil** – volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 271.

direitos protegidos constitucionalmente, não enumerou taxativamente os direitos da personalidade²⁷.

Isso se dá, pois, essa enumeração tem um viés aberto, constituindo uma categoria elástica, compreendida a partir de um quadro evolutivo do homem. Esse pensamento permite a proteção plena da pessoa humano, possibilitando a incorporação de novos e eventuais valores²⁸.

2.1 A RUPTURA DO SUJEITO ABSTRATO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

No século XX, o advento de Guerras Mundiais provocou mudanças no pensamento filosófico individualista-patrimonialista e fez surgir um olhar mais humanista, o que implicou a necessidade de repensar figuras clássicas do direito civil²⁹. Dentre as mudanças ocorridas, destaca-se a classificação fundamental do direito em público e privado. Contudo, frisa-se que não existem direitos absolutamente públicos nem absolutamente privados, dado que o ser humano é coexistente, ou seja, é produtor e produto da sociedade em que está inserido³⁰.

Diante disso, o sujeito começa a perder lugar. Sua elevada formalização constitui obstáculo na compreensão da realidade. Embora mantenha sua função, como um corpo compacto, unificante e finalizado, o sujeito abstrato não se demonstra capaz de compreender a totalidade das relações a que se refere, mas se demonstra com um processo que exprime uma realidade fragmentada e móvel³¹. Em contrapartida, tendo em vista a capacidade imediata de exprimir a materialidade das relações, a “pessoa” tende a ocupar o centro da discussão jurídica contemporânea³².

Consoante Martins-Costa³³, submerge a ideia de “pessoa” enquanto “indivíduo”, ao senso “egoísta” do termo, não mais visualizada no conceito de

27 DINIZ, op. cit., 139.

28 FIGUEIREDO, Luciano L.; FIGUEIREDO, Roberto L. **Direito Civil**: parte geral. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 272.

29 ALMEIDA, Greicy Fraga. **Dano existencial ou dano ao projeto de vida?** In: XI Semana de extensão, pesquisa e pós-graduação - SEPesq Centro Universitário Ritter dos Reis, 2015, p. 1.

30 SESSAREGO, Carlos Fernández. **Deslinde conceptual entre “daño a la persona”, “daño al proyecto de vida” y “daño moral”**. *Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, Año 1, n.º. 2, jul. 2003*, p. 7.

31 RODOTÀ, op. cit., p. 18.

32 Ibidem, p. 7–8.

33 MARTINS-COSTA, op. cit., p. 183–184.

“personalidade” dando lugar a “capacidade”, funde-se o “ser pessoa” como o “ser capaz de adquirir direito e contrair obrigações”. Afirmou-se, assim, “o valor da pessoa com titular da sua própria personalidade, a qual antes de ser vista como mero suposto do conceito técnico de capacidade fundamenta-se no reconhecimento da dignidade própria a pessoa”.

Esse movimento é evidenciado a partir do art. 3.º da Constituição Italiana de 1948. Segundo Rodotà³⁴, ocorreu uma verdadeira constitucionalização da pessoa com repercussão sobre os diversos modos como se manifesta. Verifica-se que, em simultâneo, confirma-se a relevância e os limites da igualdade formal para a construção do sujeito; e, por outro lado, revisita as condições materiais de existência da pessoa concreta. Veja-se:

Art. 3 Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e económica que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do País.³⁵

Nesse diapasão, nota-se que a Constituição não se volta ao indivíduo abstrato, mas à pessoa concreta. Tem-se a passagem do sujeito à pessoa, permitindo dar relevo ao destino de socialização da pessoa e ao destino da natureza de seu organismo.

Paralelamente, verifica-se um alargamento da responsabilidade civil em razão do princípio da solidariedade, frente a lógica patrimonialista do sistema anterior³⁶. Esse princípio é extraído da leitura do art. 2.º da Constituição Italiana:

Art. 2 A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social³⁷.

34 RODOTÀ, op. cit., p. 20–29.

35 SENATO DELLA REPUBBLICA. **Constituição Da República Italiana – Costituzione Italiana** Edizione In Lingua Portoghese, 2018, p. 6.

36 RODOTÀ, op. cit., p. 47.

37 SENATO DELLA REPUBBLICA, op. cit., p. 5-6.

Ocorreu “um giro conceitual” no fundamento filosófico da responsabilidade civil ao longo do século XX, “ganha relevância a reparação do dano sofrido em vez da sanção pelo dano causado”³⁸. De acordo com Sessarego³⁹, deu-se atenção ao ser humano, ao dano e ao atendimento da vítima, para depois se preocupar com a determinação da culpa do agente. Surge, como consequência lógica, a figura do “dano à pessoa”.

Isso representa uma mudança significativa em relação ao modelo de responsabilidade civil adotado. A responsabilidade do Medieval⁴⁰ Europeu, coletiva e pautada na vingança familiar⁴¹, foi paulatinamente substituída, no século XIX, por uma perspectiva individualista e subjetiva fundada na culpa. Isso decorreu de uma construção de um sistema fundado no ilegítimo exercício da liberdade individual baseado na noção de culpa. Todavia, em grande medida, a dificuldade em demonstrar a culpa atendia “o interesse liberal que rejeitava a limitação da autonomia privada”⁴².

Por sua vez, na contemporaneidade, surge uma tendência de responsabilidade coletiva e objetiva, com fundamento no risco criado⁴³. Opera-se uma progressiva superação da lógica economicista da vida para um plano de tutela jurídica humanista, na garantia da integral proteção da existência humana e no ressarcimento de danos que lhe afetam⁴⁴.

Sustenta Moraes⁴⁵ que a “tradicional responsabilidade subjetiva era insuficiente qualitativa e quantitativamente, para tutelar diversas espécies de relações jurídicas próprias da sociedade industrializada”. Expõe Noronha⁴⁶ que a responsabilidade civil apresentou uma expansão devido à Revolução Industrial, a qual se manifesta em um triplo fenômeno: a objetivação da responsabilidade, sua coletivização e a expansão dos danos suscetíveis de reparação.

38 MORAES, op. cit., p. 12–13.

39 SESSAREGO, op. cit., p. 8.

40 Embora se reconheça que o medieval não constituiu um período uniforme, optou-se por manter o termo utilizado pelo autor referenciado.

41 SCREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12–13.

42 Ibidem, p. 17–18.

43 NORONHA, op. cit., p. 30.

44 QUEIROZ, Luísa Monteiro de. **Do dano biológico**. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano. 75, no 1, jan.-jun. 2015, p. 194.

45 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva**. RT/Fasc. Civ. Ano 95 v. 854, p. 11-37, dez. 2006b, p. 17–18.

46 NORONHA, op. cit., p. 25.

O primeiro fenômeno – a objetivação da responsabilidade – é, em grande parte, influenciado pelo aumento dos acidentes nas fábricas. Esses acidentes eram, “ao contrário dos séculos anteriores, inteiramente despersonalizados, anônimos, provocados muitas vezes por pequenas distrações ou falhas praticamente imunes a constatação”⁴⁷. Não mais poderiam ser vistos como um evento atribuível ao acaso ou à fatalidade, e sim como um fenômeno “normal”, fazendo-se abandonar a ideia de que “a responsabilidade civil só poderia ser invocada como uma sanção por uma falta cometida”⁴⁸.

Diante disso, a responsabilidade subjetiva sofreu alterações sensíveis ao longo do século XX. Abandonou-se a noção psicológica em favor de uma concepção de “culpa como desconformidade em relação a um modelo abstrato de conduta”. Consequentemente, distanciou-se do “conceito jurídico de culpa do campo da moral e a indiferença a fatores psicológicos na sua aferição”. Dessa maneira, facilitou-se a prova da culpa e permitiu-se uma gradação de desvios⁴⁹.

Nota-se que esse processo de objetivação corresponde a uma mudança sociocultural que traduz a passagem de um modelo individualista-liberal para um modelo baseado na solidariedade⁵⁰. É importante salientar que, embora se verifique a irrelevância do grau de culpa para fins da configuração do dever de indenizar, a culpa ainda se mantém na discussão sobre a quantificação da indenização⁵¹.

Primeiramente, desvalorizou-se o ato (ilícito) de conduta em relação à teoria do risco e, do risco, passou-se à injustiça do dano, buscando garantir maior proteção à dignidade humana⁵². Schreiber⁵³ sintetiza a evolução, ainda que não linear, do instituto: em um primeiro momento, houve a multiplicação das presunções de culpa; em seguida, ocorreu avanço da responsabilidade fundada no risco; após, operou-se a alteração da própria noção de culpa e do modo de sua aferição. Na prática, as presunções de culpa passaram de relativas a absolutas.

O segundo fenômeno — a coletivização da responsabilidade - consiste na “socialização dos riscos”, por meio do qual ocorre um “declínio na responsabilidade

47 SCHREIBER, op. cit., p. 18.

48 MORAES, op. cit., p. 17–18.

49 SCHREIBER, Anderson. **Novas tendências da responsabilidade civil brasileira**. 2007, p. 7.

50 MORAES, op. cit., p. 18–19.

51 SCHREIBER, 2015, p. 44.

52 MORAES, 2003, p. 14.

53 SCHREIBER, 2007, p. 4–6.

individual, perante o desenvolvimento de processos comunitários para a indenização de diversos danos⁵⁴. Conseqüentemente, desenvolveu-se um modelo de responsabilidade coletiva, mais complexo, fundado na ideia de solidariedade⁵⁵.

Sob essa perspectiva, os custos do dano recairão não somente naquele que o gera, como também poderão ser repartidos entre os membros da coletividade, em decorrência do princípio da solidariedade, cujo pressuposto é a interdependência humana⁵⁶. Identifica-se uma tendência na elaboração de soluções que, como o seguro privado obrigatório⁵⁷, centram-se sobre a capacidade contributiva dos agentes econômicos potencialmente responsáveis pelos danos⁵⁸.

Sobre o terceiro fenômeno — a expansão dos bens suscetíveis de reparação — Noronha⁵⁹ informa que se configura como um “avassalador movimento” em prol da reparação de danos extrapatrimoniais. Além disso, conduz ao reconhecimento da necessidade de tutelar os danos transindividuais, resultantes da violação de interesses difusos e coletivos.

Por conseguinte, a sociedade contemporânea assiste a uma expansão dos meios lesivos e dos interesses lesados. Isso se deveu ao “reconhecimento da normatividade dos princípios constitucionais e da consagração da tutela de interesses existenciais e coletivos”⁶⁰.

Esse fenômeno, conseqüentemente, aumentou as pretensões acolhidas pelo Poder Judiciário. Ocorre “a transferência ou eliminação do peso da prova da culpa e a relativa desimportância da prova de nexos causal (...) com a finalidade, ideológica e legítima, de garantir ao ofendido alguma indenização”⁶¹. Trata-se, pois, de um “resultado direto de uma erosão dos filtros tradicionais de reparação — ou, em outras palavras, da relativa perda de importância da culpa e do nexos causal como óbices ao ressarcimento dos danos sofridos”⁶².

54 NORONHA, op. cit., p. 25–26.

55 FACCHINI NETO, op. cit., p. 27–28.

56 MORAES, 2006b, p. 25.

57 Hoje em dia, questiona-se se essa tendência de coletivização da responsabilidade não é uma discussão superada, visto que ocorre um despersonalização do agente responsável, razão pela qual a culpa gradativamente vem perdendo sua função moralizadora.

58 SCHREIBER, 2007, p. 23.

59 NORONHA, op. cit., p. 27.

60 SCHREIBER, 2015, p. 3–4.

61 Idem, 2007, p. 12.

62 idem, 2015, p. 83.

2.2 A TUTELA DA PESSOA HUMANA E O DANO À PESSOA

O desenvolvimento teórico dos “danos à pessoa” é resultado de um processo lento, iniciado na década de 1970. Esse processo envolve uma nova visão do homem e, conseqüentemente, das leis, visto que essas são criadas pelo homem e para o homem. Assim, é pressuposto indispensável o conhecimento do ser humano, em sua estrutura e dignidade peculiares⁶³.

A dignidade humana, decorrente da pessoa constitucionalizada, representa um novo desafio a sistematização nos ordenamentos jurídicos. Para além de uma ficção jurídica, estabelece-se como um valor “refundante” que anima e justifica a própria existência do ordenamento⁶⁴.

Isso impõe uma nova forma de referência, bem como a construção de novos critérios de imputação de direitos e deveres, já que as modalidades de construção da “pessoa” são conduzidas de forma, de procedimento e de generalização diferentes daqueles que fundaram o “sujeito” na modernidade⁶⁵.

Rodotà⁶⁶ sustenta ser necessária uma reflexão renovada sobre a pessoa a partir de uma rejeição ao reducionismo, seja qual for a forma que assuma. A pessoa concreta deve ser compreendida por suas manifestações, como um complexo conjunto material (físico e genético), psíquico (volitivo e emocional) e relacional (social e ambiental). Ela se constitui a partir de um processo genético, que lhe atribui características físicas, ao passo que é influenciada pelas condições materiais e ambientais em que vive. Desenvolve sua psique em interação e relações com outros.

Dessa forma, Sessarego⁶⁷ ensina que para apreender ou especificar quais são os danos que podem ser infligidos à pessoa, é preciso entender, na medida do possível, qual é a estrutura do ser. Isso decorre do fato de que cada ser humano é “único, singular, não padronizado, irrepitível”⁶⁸ (tradução nossa)⁶⁹. Constitui-se de diversas dimensões, sendo, deste modo, dotado de personalidade multifacetada⁷⁰.

63 SESSAREGO, Carlos Fernández. **Apuntes sobre el daño a la persona**. *Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima*, nov. 2001, p. 3–4.

64 MARTINS-COSTA, op. cit., p. 185.

65 RODOTÀ, op. cit., p. 72–74.

66 Ibidem, p. 52–59.

67 SESSAREGO, op. cit., p. 15.

68 No original: “único, singular, no estandarizado, irrepitible”.

69 SESSAREGO, 2003, p. 5.

70 ALMEIDA, op. cit., p. 8.

Nesse contexto, a responsabilidade civil volta-se ao dano com objeto e *ratio* para a reparação. Apresenta-se “como elemento apto, por si só, a atrair a atuação das cortes em amparo às vítimas dos infortúnios mais diversos”⁷¹.

O dano, no centro do instituto da responsabilidade civil, liga-se “muito proximamente ao valor que historicamente é dado à pessoa e às suas relações com os demais bens da vida”⁷². Como exemplo, o direito à propriedade, em uma lógica individual patrimonialista, era considerado sagrado, entretanto, expõe Sessarego⁷³ que hoje ele é considerado um direito subjetivo relativo, sem afetar sua importância para o desenvolvimento da personalidade humana. Pois, os sujeitos extraem as utilidades econômicas dos bens, conforme sua finalidade ou função⁷⁴.

Para Almeida Neto⁷⁵, a dignidade humana se consagrou nos direitos fundamentais e nos direitos da personalidade, dado que se assenta no patrimônio moral, não em seu patrimônio material. Isso se deve ao fato de que a ideia de patrimônio não se limita aos bens de valor econômico, também compreende o conjunto de interesses culturais, naturais, espirituais e morais, ou seja, todos os bens, materiais ou imateriais, inatos ou adquiridos no decorrer da vida. Logo, a dignidade humana constitui a medida jurídica da legitimidade econômica⁷⁶.

Outro marco da expansão na proteção a outros bens relacionados à dignidade humana pode ser encontrado na Constituição Italiana que em seu art. 32 prevê o direito à saúde. Isso enfatiza a relação entre a pessoa e o corpo, demonstrando a importância da pessoa e impondo a obrigação de respeitá-la⁷⁷. Esse artigo tem como fundamento a inviolabilidade da dignidade humana, porque essa se concretiza na inviolabilidade do corpo.

Observa-se:

71 SCHREIBER, 2015, p. 83.

72 MARTINS-COSTA, op. cit., p. 181.

73 SESSAREGO, Carlos Fernández. **Hacia una nueva sistematización del daño a la Persona.** Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, set. 1993, p. 6.

74 TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Novos bens jurídicos, novos danos ressarcíveis: análise dos danos decorrentes da privação do uso.** Revista de Direito do Consumidor. Vol. 129/2020| p. 133 – 156. Maio - Jun. / 2020, p. 2.

75 ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 4–5.

76 RODOTÀ, op. cit., p. 24.

77 Ibidem, p. 20.

Art. 32 A República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade, e garante tratamentos gratuitos aos indigentes. Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento sanitário, salvo disposição de lei. A lei não pode, em hipótese alguma, violar os limites impostos pelo respeito à pessoa humana⁷⁸.

O uso do termo “pessoa humana” apresenta um vínculo duplamente relevante: orienta a ação pública na busca de assegurar o desenvolvimento e limita a ação legislativa ao impedir prejuízos⁷⁹. Dessa forma, estabeleceu-se não somente como norma programática, mas como um direito fundamental de todos e um dever do Estado, caracterizado por uma eficácia *erga omnes*⁸⁰.

Nessa perspectiva, o dano subjetivo ou dano à pessoa se apresenta como “aquele cujos efeitos recaem sobre o ser humano, considerado em si mesmo, enquanto sujeito de direito, desde a concepção até a morte”⁸¹ (tradução nossa)⁸². Em outras palavras, o “dano à pessoa” constituiria uma modalidade autônoma de danosidade composta de “um dano contra o sujeito em si mesmo, em qualquer das etapas de sua existência”⁸³. Fixou-se “o ‘dano à pessoa’ como categoria geral, especificando-se posteriormente como dano biológico ou dano à ‘vida em relação’, assumindo a função de instrumento geral de tutela à saúde”⁸⁴ (tradução nossa)⁸⁵.

2.3 O DANO BIOLÓGICO: UM NOVO DANO?

O dano biológico não constituiu uma novidade na jurisprudência italiana quando foi acolhido em 1974. A tutela à saúde já era protegida com fundamento no art. 32 da Constituição, porém, com outras nomenclaturas⁸⁶.

78 SENATO DELLA REPUBBLICA, op. cit., p. 17.

79 RODOTÀ, op. cit., p. 40.

80 ARAÚJO, Juliana Frauches. **O Direito à saúde e o dano biológico**. Revista FMU Direito, São Paulo, ano 28, n. 41, p.108-116, 2014, p. 108–109.

81 No original: “*daño subjetivo o daño a la persona es aquel cuyos efectos recaen en el ser humano, considerado en sí mismo, en cuanto sujeto de derecho, desde la concepción hasta la muerte*”.

82 SESSAREGO, op. cit., p. 9.

83 FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, op. cit., p. 271.

84 No original: “*approdato al ‘danno alla persona’ come categoria generale, specificandosi ulteriormente come dano ‘biologico’ o alla ‘vita di relazione’, assumendo la funzione di strumento generale di tutela della salute*”.

85 RODOTÀ, op. cit., p. 47–48.

86 STURZA, op. cit., p. 124.

Conquanto a jurisprudência Italiana costumava apenas considerar como indenizáveis os danos patrimoniais, emergentes ou lucro cessantes, sob a perspectiva da perda de rendimentos, foi durante a década de 1960 que se iniciou uma discussão sobre a possibilidade de ampliação dos danos extrapatrimoniais, visando suprir as lacunas da lei em razão da tipicidade do art. 2.059 do *Codice Civile* italiano⁸⁷.

Isso levou a criação do chamado “dano à vida em relação” (*danno alla vita di relazione*), sob o pressuposto de que o homem necessita se relacionar em sociedade. O dano à vida de relação foi concebido como uma ofensa física ou psíquica associada a atividades para além do trabalho, que impactaria indiretamente a capacidade laborativa da vítima e prejudicaria o relacionamento social e profissional, afetando a capacidade de obter rendimentos e, conseqüentemente, levando a um reflexo patrimonial negativo⁸⁸.

Assim sendo, verifica-se que a novidade trazida pelo dano biológico foi a possibilidade de ressarcimento em qualquer caso de lesão ao direito à saúde. Ele surge com a finalidade de recuperar o valor constitucional da saúde, sem distinção de classes sociais, raça ou religião, devendo ser igualmente concedido a todos⁸⁹.

Nessa medida, o Tribunal de Pisa propôs uma definição ampla de dano biológico identificando-o como dano à saúde. Isso implica em dizer que o dano à saúde é consequência da lesão à saúde genericamente acordada, comportando tanto alterações na eficiência psicofísica, quanto a integridade biopsíquica ou fisionômica, que impedem o sujeito de desfrutar de tudo o que lhe era possível antes do dano⁹⁰.

Uma nova definição de dano biológico foi proposta pela segunda comissão do *Istituto Nazionale per l'Assicurazione contro gli infortuni sul Lavoro* (INAIL), na qual se englobaria toda diminuição da integridade psicofísica lesiva da saúde independente do prejuízo às atitudes ao trabalho⁹¹. Observa-se o Decreto Legislativo n°38, 23 de fevereiro de 2000, que regula a atividade da INAIL, em seu art. 13 define como dano biológico:

Art. 13 Dano biológico. 1. Na pendência da definição de caracteres de dano biológico e dos critérios de determinação do respectivo ressarcimento, o

87 PORTERO, Danilo Candido. A **(des)necessidade de autonomização do dano biológico no direito brasileiro**. RJLB, Ano 5, nº 5, 377-414, 2019, p. 383, 388.

88 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 17–18.

89 STURZA, op. cit., p. 124.

90 Ibidem, p. 127.

91 Ibidem, p. 127-128.

presente artigo define, a título experimental, a fim da tutela do seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e doenças profissionais o dano biológico como a lesão à integridade física, suscetível de avaliação médico-legal, da pessoa. Os benefícios de indenização por dano biológico são determinados independentemente da capacidade de geração de renda da parte lesada⁹² (tradução nossa).

Desse modo, o dano biológico constitui uma figura jurídica de tutela ao direito à saúde enquanto direito fundamental, correspondendo à lesão da integridade física e psicológica do indivíduo. Consiste na tutela da pessoa em concreto, fundamentado na intangibilidade humana, ou seja, nos direitos da personalidade⁹³. É gerado a partir de “qualquer da ofensa à saúde, e não necessariamente à composição morfológica do sujeito”, portanto, “não é essencial para sua caracterização que transpareça no aspecto externo da vítima”⁹⁴.

Assim, destaca Martins-Costa que o dano biológico foi constituído na jurisprudência como uma nova *fattispecie*, “tido como uma concha hospedeira de quase todos os danos extrapatrimoniais que estivessem conexos a qualquer lesão ao bem jurídico ‘saúde’, entendido em seu mais amplo sentido, seja saúde física, seja o bem estar psíquico ou mental”⁹⁵.

Após sua consolidação na jurisprudência, passa-se a ressarcir também o dano à saúde. Isso provocou uma acirrada discussão em torno dos danos ressarcíveis à luz da experiência italiana, bem como da própria natureza do dano biológico.

Conquanto sejam utilizados como sinônimos, inclusive na legislação italiana, há autores que defendem haver diferença entre as figuras do dano biológico e do dano à saúde. A primeira entendida como comprometimento psicossomático do sujeito com relevância no campo médico-legal. Já a segunda exprimiria um conceito jurídico de violação de um direito constitucionalmente protegido no art. 32 da Constituição⁹⁶.

92 Art. 13. *Danno biologico. 1. In attesa della definizione di carattere generale di danno biologico e dei criteri per la determinazione del relativo risarcimento, il presente articolo definisce, in via sperimentale, ai fini della tutela dell'assicurazione obbligatoria contro gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali il danno biologico come la lesione all'integrita' psicofisica, suscettibile di valutazione medico legale, della persona. Le prestazioni per il ristoro del danno biologico sono determinate in misura indipendente dalla capacita' di produzione del reddito del danneggiato.*

93 STURZA, op. cit., p. 128.

94 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos Vilas Boas. **A torre de babel das novas adjetivações do dano.** Direito UNIFACS – Debate Virtual, v. 0, n. 176, 4 fev. 2015, p. 20.

95 MARTINS-COSTA, op. cit., p. 188.

96 STURZA, op. cit., p. 125.

Para Sessarego⁹⁷, o dano biológico se referiria à própria lesão, causada em algum aspecto da esfera psicossomática do sujeito. Ele representaria o lado estático do dano psicossomático⁹⁸, enquanto a saúde significaria, por outro lado, o aspecto dinâmico, que repercutiria na saúde do sujeito. Logo, o dano à saúde compromete o “jeito de ser” da pessoa, constitui um *déficit* do estado de bem-estar.

Por outro lado, parte da doutrina e jurisprudência classifica o dano biológico como um dano patrimonial, consistindo no reflexo sobre a situação patrimonial do lesado. Todavia, ainda que possa reconhecer prejuízos de ordem patrimonial decorrentes de uma lesão psicofísica, não o transforma em dano patrimonial⁹⁹.

Outros o qualificam como uma terceira espécie, autônomo em relação ao binômio patrimonial/não patrimonial. Diante disso, o sistema italiano, até então, bipartido de dano (danos patrimoniais e danos não patrimoniais), acaba substituído por um “*sistema tripolare*” que inseriu o dano à saúde, que, “à margem de discussões sobre ser patrimonial, extrapatrimonial ou de *tertium genus*, configurava dano injusto por violar diretamente o art. 32 da Constituição Italiana”¹⁰⁰.

De outro lado, argumentou-se ser o dano biológico um dano extrapatrimonial correspondente às consequências negativas não suscetíveis de avaliação pecuniária. Sustenta Queiroz¹⁰¹ que o mais correto é classificá-lo como um subtipo do dano corporal relacionado ao direito à saúde, o qual além de contemplar o bem-estar psicofísico, cuja lesão configura o dano biológico, contempla também o bem-estar mental e social, cuja lesão podem levar ao dano moral e ao dano existencial.

Portero¹⁰² explica que “o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência italiana graduou de uma acepção patrimonial para autônoma, até chegar na visão não patrimonial do dano”. Essa mudança sobreveio de uma interpretação constitucional do art. 2.059 do Código Civil Italiano que ampliou o âmbito de aplicação para todos “os prejuízos extrapatrimoniais constitucionalmente protegidos e afetados pela lesão, independentemente da existência do ilícito na esfera penal”.

97 SESSAREGO, op. cit., p. 9–10.

98 Para Sessarego (1993, p. 9), o dano psicossomático, para fins educacionais, pode ser desagregado em “dano biológico” e dano à saúde”, pode incidir sobre o corpo ou psique.

99 QUEIROZ, op. cit., p. 193.

100 SCHREIBER, op. cit., p. 113–114.

101 QUEIROZ, op. cit., p. 184.

102 PORTERO, op. cit., p. 392.

Nessa medida, os danos não patrimoniais passam a ser divididos em dano moral subjetivo e dano biológico. O primeiro se constitui como gênero, conforma-se na turbção transitória do psicológico do ofendido, razão pela qual pode derivar de inúmeros eventos. De outro lado, o dano biológico é específico, refere-se a patologia decorrente de um evento específico: a lesão à saúde, o qual deverá ser necessariamente provado¹⁰³.

103 ARAÚJO, op. cit., p. 111–112.

3 O DANO BIOLÓGICO NO DIREITO ITALIANO

A figura do dano biológico tem sua construção histórica em diferentes períodos no ordenamento jurídico italiano. Surge no contexto em que o sistema ressarcitório de danos não patrimoniais era muito fechado, razão pela qual seu acolhimento não foi pacífico.

O dano biológico, em um primeiro momento, encontra seu espaço de discussão na doutrina médico-legal, com Cesare Gerin, em 1952, definido como a diminuição somático-psíquica do indivíduo¹⁰⁴. Naquele ano, ocorreu uma jornada médico-legal cidade de Trieste na Itália, durante a qual foi discutido os valores e a saúde do homem, no aspecto psicofísico e nas esferas de trabalho e das atividades cotidianas¹⁰⁵.

Cesare Gerin foi responsável por introduzir um novo elemento ao conceito do dano à pessoa: o dano à validade psicofísica. Essa reformulação conceitual coloca no centro da avaliação do dano à pessoa, não mais o sujeito como produtor de bens econômicos, mas sim o homem com todas suas dimensões e manifestações da vida cotidiana¹⁰⁶.

Não obstante, essas discussões tenham contribuído para o surgimento do dano biológico, “a sua inserção no ordenamento jurídico italiano ocorreu anos depois, com a sentença do Tribunal de Génova, de 25 de maio de 1974”¹⁰⁷.

3.1 O RECONHECIMENTO CIVIL-CONSTITUCIONAL DO DANO BIOLÓGICO NO DIREITO ITALIANO

O direito italiano apresenta um sistema fechado de ressarcimento de danos¹⁰⁸. Em uma visão sancionatória, a lógica de ressarcimento limitava-se “apenas aos danos decorrentes da violação de direitos subjetivos absolutos em coerência com uma concepção predominantemente patrimonial da pessoa que originava da centralidade

104 QUEIROZ, op. cit., p. 185.

105 STURZA, op. cit., p. 124.

106 CANNAVÒ, G.; MASTROBERTO, L.; MELA, F.; TUCCI, G. **Valutazione medico-legale della fenomenologia neuropsicologica post-traumatica**. In: Revista Portuguesa do Dano Corporal. V 17, p. 79-97, 2007, p. 80.

107 PORTERO, op. cit., p. 389.

108 SCHREIBER, op. cit., p. 110.

do direito de propriedade”.¹⁰⁹ Isso, deve-se, em grande medida, à concepção do “homem enquanto produtor de riqueza” que foi adotada pelo Código Civil Italiano de 1942¹¹⁰.

Tradicionalmente, eram adotadas duas espécies de danos indenizáveis contra a pessoa: o dano patrimonial e dano moral subjetivo¹¹¹.

O dano patrimonial era caracterizado por uma conduta, dolosa ou culposa, que geraria um prejuízo econômico direto ou indireto à vítima. Foi classicamente dividido em dano emergente e lucro cessante. O primeiro se referiria às despesas incorridas pelo sujeito para tratamento ou aos gastos com aquisição de aparelhos que o ajudem a limitar as consequências da lesão no curso da vida diária, ou para obter ajuda de outras pessoas. O segundo se referiria à capacidade do sujeito em atender às ocupações habituais que produziram utilidade econômica, temporária ou permanentemente¹¹².

Enxergava-se no art. 2.043 do Código Civil Italiano a regra para o ressarcimento dos danos patrimoniais¹¹³.

Art. 2.043. Ressarcimento por fato ilícito. Qualquer fato doloso ou culposos, que cause a outros um dano injusto, obriga quem o cometeu a ressarcir o dano¹¹⁴ (tradução nossa).

Por sua vez, o dano moral subjetivo se apresenta como única forma de dano não patrimonial. Foi caracterizado como a ofensa à esfera psíquica, acarretando à vítima tormentos, medo, angústia, medo ou vergonha, isto é, não tendo repercussão patrimonial¹¹⁵. Esclarecem Farias, Rosenvald e Braga Netto¹¹⁶ que esse dano englobaria “os aspectos relacionados aos sentimentos, vida afetiva, cultural e relações sociais da pessoa, traduzindo-se na violação de valores puramente espirituais ou afetivos do ofendido”.

109 MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (Coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP**, tomo VI (recurso eletrônico): direito do trabalho e processo do trabalho. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020, p. 4–3.

110 QUEIROZ, op. cit., p. 185.

111 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 6.

112 CANNAVÒ et al., op. cit., p. 83–84.

113 SCHREIBER, op. cit., p. 113–114.

114 *Art. 2043 Risarcimento per fatto illecito. Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che há commesso il fatto a risarcire il danno.*

115 SCHREIBER, op. cit., p. 112.

116 FARIAS, ROSENVALD; BRAGA NETTO, op. cit., p. 362.

Frisa-se que o acolhimento do dano moral se restringia a somente duas situações: nos casos previstos em lei ou quando originado de crime ou conduta típica penal¹¹⁷. Essa limitação ao ressarcimento do dano não patrimonial era fundamentada no artigo 2.059 Código Civil Italiano. Veja-se:

Art. 2059 Danos não patrimoniais – o dano não patrimonial deve ser ressarcido apenas nos casos determinados pela lei¹¹⁸ (tradução nossa).

Atribuía-se uma rígida interpretação a esse dispositivo de modo a limitar seus âmbitos de aplicação, ancorada a uma “asfixiante vinculação” às hipóteses de crime, previstas no art. 185 do Código Penal Italiano¹¹⁹. Todavia, essa construção, exigia “um comportamento especialmente censurável do lesante”¹²⁰.

Visualiza-se:

Art. 185. Todo crime obriga à restituição, na forma das leis civis. Qualquer crime, que tenha causado um dano patrimonial ou não patrimonial, obriga ao ressarcimento o culpado e as pessoas que, na forma das leis civis, devem responder pelos fatos daquele¹²¹ (tradução nossa).

Esse sistema restritivo, contudo, passa a ser discutido “sobretudo por não se adequar ao princípio da igualdade e aos valores sociais da Constituição Italiana no período pós-guerra”¹²².

Ocorre uma gradual consolidação de uma perspectiva mais atenta à dignidade humana, a qual impôs “a superação dos estreitos limites impostos pela interpretação do art. 2.059”. Além disso, a leitura civil constitucional construída em vista a tutelar à saúde, rapidamente, estendeu-se a outros “interesses inerentes à pessoa humana, que situados no âmbito de aplicação do art. 2.043 (dano injusto) passaram a requerer reparação também à luz da Constituição”¹²³.

117 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 16.

118 *Art. 2059 Danni non patrimoniali. Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge.*

119 SCHREIBER, op. cit., p. 112.

120 QUEIROZ, op. cit., p. 185–186.

121 *Art. 185: Ogni reato obbliga alle restituzioni, a norma delle leggi civili. Ogni reato, che abbia cagionato un danno patrimoniale o non patrimoniale, obbliga al risarcimento il colpevole e le persone che, a norma delle leggi civili, debbono rispondere per il fatto di lui.*

122 PORTERO, op. cit., p. 386.

123 SCHREIBER, op. cit., p. 113–114.

Cria-se uma tendência na experiência jurídica italiana de cada vez mais discriminar novas modalidades de dano, inclusive atribuindo quantificação autônomas¹²⁴. Entretanto, com vistas a evitar que os danos não patrimoniais se tornem hipóteses “generalizadoras”, parte da doutrina propõe um duplo filtro seletivo: “a objetiva verificação da violação dos interesses fundamentais da pessoa e da efetiva lesão daqueles direitos no seu conteúdo essencial”¹²⁵.

3.2 RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DO DANO BIOLÓGICO

Conforme já exposto, a primeira manifestação sobre o dano biológico surge no ordenamento jurídico italiano, na sentença do Tribunal de Gênova, em 25 de maio de 1974. Nesse julgado, os juízes inovaram a partir da cláusula geral do art. 2.043 do Código Civil Italiano, o qual constituía a regra base de responsabilidade civil delitual, conjugando-a ao art. 32 da Constituição Italiana, para garantir a ressarcibilidade das lesões à integridade psicofísica da pessoa resultante de fato ilícito¹²⁶. Tem-se, pela primeira vez, o dano biológico desvinculado da patrimonialidade.

A fundamentação dessa decisão se baseou na recuperação do valor constitucional da saúde como meio de garantir o ressarcimento do dano à pessoa. Foi reconhecida a tutela da saúde como garantia imprescindível ao pleno desenvolvimento e satisfação da qualidade de vida das pessoas¹²⁷.

De um lado, criticava-se a concepção da saúde como um bem patrimonial e, simultaneamente, a “mercantilização” da pessoa; de outro lado, a desvalorização do direito à saúde levaria a “menorização em relação a outras realidades constitucionalmente protegidas”. Por conseguinte, ampliou-se o conteúdo da noção de patrimonialidade do dano para afastá-la do bem em si, inexistente no direito à saúde, e redefini-la pelas consequências produzidas pela lesão¹²⁸.

Diante das dificuldades apresentadas pelo art. 2059, fundamento dos danos não patrimoniais, os juízes do tribunal de Gênova propuseram uma interpretação

124 FACCHINI NETO, op. cit., p. 53–54.

125 MANUS; GITELMAN, op. cit., p. 24.

126 QUEIROZ, op. cit., p. 186.

127 STURZA, op. cit., p. 124.

128 TRIGO, Maria da Graça. **Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português.** In Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72 – Vol. I, Jan-Mar. de 2012, p. 150.

restritiva, segundo a qual seriam considerados apenas os danos morais subjetivos como dano não patrimonial. Destarte, o dano biológico não entraria na categoria de dano não patrimonial¹²⁹.

Por seu turno, em 1979, a *Corte Costituzionale*¹³⁰ se pronunciou no sentido de que o direito à saúde, previsto no art. 32 da Constituição Italiana, é um direito primário e absoluto, plenamente aplicável às relações privadas, cuja lesão enquadrarse no art. 2.059 do Código Civil Italiano. Embora represente um marco na ampliação da proteção à saúde, essa decisão, porém, não removeu a exigência de haver um ilícito criminal, nos termos do art. 185 do Código Penal Italiano¹³¹.

A Corte de Cassação¹³² se manifestou, em 1981, no sentido de aceitar a possibilidade de indenização do dano biológico independente de afetar a produção de renda¹³³. Mais tarde, em 14 de junho de 1986, foi submetida à *Corte Costituzionale*¹³⁴, a questão sobre a legitimidade constitucional do citado art. 2.059. A Corte reiterou que nesse artigo estão consagrados os danos morais subjetivos, e ainda acolheu a possibilidade de ressarcimento do dano biológico à luz do artigo 2.043 do mesmo código.

Essa sentença correspondeu a mais sensível evolução no campo da ressarcibilidade civil italiana, pois consagrou a admissibilidade de ressarcimento de um dano imaterial não originado de um crime, como exigido pelo dano moral¹³⁵. Ademais, marcou sua autonomia frente ao dano moral subjetivo e o dano patrimonial decorrente da perda de rendimentos¹³⁶.

Configurou-se o dano biológico como “*tertium genus*”, cuja característica é a lesão física da pessoa em si e por si considerada, ou seja, um “dano-evento”. Atribuiu-se, portanto, autonomia no seu ressarcimento em relação aos “danos-consequências” dele decorridos¹³⁷. Leciona Portero¹³⁸ que a categoria dos “danos-consequências” engloba os reflexos advindos da lesão à saúde, podendo constituir um dano patrimonial ou um dano moral.

129 QUEIROZ, op. cit., p. 187.

130 ITÁLIA. *Corte Costituzionale*. Sentença n. 88, 27/07/1979.

131 QUEIROZ, op. cit., p. 187.

132 ITÁLIA. *Corte di Cassazione*. Sentença n. 3.675, 06/08/1981.

133 CANNAVÒ et al., op. cit., p. 80.

134 ITÁLIA. *Corte Costituzionale*. Sentença n. 184, 14/07/1986.

135 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 19.

136 PORTERO, op. cit., p. 390–391.

137 QUEIROZ, op. cit., p. 187–188.

138 PORTERO, op. cit., p. 391–392.

Sob essa perspectiva, “a lesão da integridade psicofísica constituiria o evento causado pelo ilícito, enquanto as outras tipologias de dano representariam a consequência do mesmo”¹³⁹. Ou seja, não depende de outras sequelas, consiste em si e por si fundamento gerador do dever de indenizar.

Contudo, essa “distinção entre dano-evento e dano-consequência foi fortemente criticada por uma parte da doutrina pela simples razão que o ilícito afigure-se na medida em que existe um dano e não ao contrário”. Em outras palavras, é a injustiça do dano que qualifica o ato como ilícito, dessa forma a lesão à saúde, sem dano efetivo e concreto, não se constituiria em ilícito¹⁴⁰.

A decisão da Corte se fundamentou em dois pontos principais. Em primeiro lugar, por se tratar de uma norma em branco secundária, o art. 2.043 do Código Civil, dependeria de outra que lhe complete o sentido e alcance. Já o art. 32 da Constituição, norma primária e absoluta de tutela da pessoa, integraria seu enunciado e autorizaria o acolhimento da pretensão ressarcitória. Em segundo lugar, o dano biológico, ainda que extrapatrimonial, não se confunde com o dano moral, constituiria, nessa medida, uma figura autônoma e exigiria ressarcimento separado¹⁴¹.

Posteriormente, novas decisões da *Corte Costituzionale*¹⁴² e da *Corte di Cassazione*¹⁴³, alteraram a orientação da Sentença n. 184 de 1986. Fixou-se nova interpretação ao art. 2.059 do Código Civil Italiano, no sentido de que era inaplicável o limite ressarcitório imposto pela norma toda vez que o dano seja reflexo de uma lesão a um bem jurídico protegido constitucionalmente¹⁴⁴.

Expõe Almeida Neto¹⁴⁵ que a Corte de Cassação se manifestou em diversas ocasiões acerca do dano biológico. Em um primeiro momento¹⁴⁶, ampliando os limites de apreciação do art. 2.043, estabeleceu novos contornos à definição de dano biológico, ao englobar os reflexos prejudiciais relativos a todas as atividades, situações e relações que transcorrem na vida da pessoa.

139 MANUS; GITELMAN, op. cit., p. 7.

140 Ibidem, p. 8.

141 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 20.

142 ITÁLIA. *Corte Costituzionale*. Sentença n. 233, 11/07/2003.

143 ITÁLIA. *Corte di Cassazione*. Sentenças n. 8827 e n. 8828, 31/05/2003.

144 QUEIROZ, op. cit., p. 188.

145 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 22–23.

146 ITÁLIA. *Corte di Cassazione*. Sentença n. 6.607, 11/11/1986.

Posteriormente¹⁴⁷, apesar de ser definido que o dano à saúde compreende também o dano em relação, permitiu-se ao juiz proceder uma liquidação distinta em relação a outros componentes do dano biológico. Ainda¹⁴⁸, reafirmou-se a distinção entre dano biológico e patrimonial nas esferas de repercussão da lesão à integridade pessoal, concernentes à saúde e à capacidade de produzir rendimentos, respectivamente.

Em 1999, a Corte de Cassação em *Sezione Unite*¹⁴⁹, reconheceu a reparabilidade do dano a um interesse legítimo, acolhendo a nova orientação sobre a responsabilidade civil, uma vez presentes os elementos da injustiça do dano e a lesão de uma posição garantida constitucionalmente¹⁵⁰. Já em 2008, tanto a Corte Constitucional¹⁵¹ quanto Corte de Cassação¹⁵² se pronunciaram no sentido de ser prescindível que o ato ilícito seja qualificado como crime para haver o ressarcimento do dano, em razão de que a própria inviolabilidade dos direitos da pessoa tem proteção constitucional¹⁵³.

Todavia, as Seções Unidas da Cassação¹⁵⁴ se manifestaram no sentido de que para ser admitido o ressarcimento dos danos não patrimoniais deve a lesão exceder um patamar de ofensividade. Além disso, esclareceu-se que esses danos não são suscetíveis de subdivisão em subcategorias diferentes. Na verdade, adquirem valor somente descritivo, não lhes reconhecendo autonomia¹⁵⁵.

Foi após essas decisões que se reconheceu a unidade do dano não patrimonial. Desse jeito, eliminou-se a exigência de distinção entre os vários componentes desse tipo de prejuízo para acolhimento das pretensões indenizatórias. Isso se mostrou importante, em especial, frente a dificuldade na distinção entre dano moral subjetivo e o dano biológico psíquico e entre o primeiro e o dano existencial, dado que ambos derivam de uma lesão da esfera existencial da pessoa¹⁵⁶.

147 ITÁLIA. *Corte di Cassazione*. Sentença n. 8.260, 03/09/1996.

148 ITÁLIA. *Corte di Cassazione*. Sentença n. 8.443, 24/09/1996.

149 ITÁLIA. *Corte di Cassazione*. Sentença n. 500, 22/07/1999.

150 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 26.

151 ITÁLIA. *Corte Costituzionale*. Sentença n. 5514, 30/06/2008.

152 ITÁLIA. *Corte di Cassazione*. Sentença n. 26.973, 11/11/2008.

153 QUEIROZ, op. cit., p. 188–189.

154 ITÁLIA. *Corte di Cassazione*. Sentenças n. 26.972, n. 26.973, n. 26.974, n. 26.975, 11/11/2008.

155 MANUS; GITELMAN, op. cit., p. 25-26.

156 MANUS; GITELMAN, op. cit., p. 30.

3.3 A EXTENSÃO DO DANO BIOLÓGICO E O ACOLHIMENTO NAS LEGISLAÇÕES SETORIAIS

O dano biológico, consoante Queiroz¹⁵⁷ e Sturza¹⁵⁸, aparece pela primeira vez na legislação italiana em 23 de fevereiro de 2000 por meio do Decreto Legislativo n. 38. Trata-se da regulação sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, com respetivas tabelas de avaliação do dano, na qual ele foi conceituado como a lesão da integridade psicofísica, suscetível de avaliação médico-legal.

No ano seguinte, o dano biológico foi introduzido na matéria de circulação rodoviária pela Lei n. 57, de 5 de março de 2001. Afigurou-se de singela importância para o ordenamento jurídico italiano, visto que acrescentou à definição anterior a independência da indenização em relação à perda de ganhos¹⁵⁹. Veja-se o art. 5.º desta lei:

Art. 5. 3. Para os fins do parágrafo 2.º, por dano biológico se entende a lesão à integridade psicofísica da pessoa, suscetível de avaliação médico-legal. O dano biológico é ressarcível independentemente de sua incidência sobre a capacidade de geração de renda do lesado (tradução nossa)¹⁶⁰.

Outro marco importante no plano legislativo foi o *Codice delle Assicurazioni* Italiano, consagrado no Decreto Legislativo n. 209, de 7 de novembro de 2005. O dano biológico passa a ser caracterizado pela incidência negativa sobre as atividades quotidianas e sobre os aspectos dinâmico-relacionais da vítima. Também, confirmou-se o uso de tabelas para sua avaliação¹⁶¹.

Esse código define o dano biológico em seu art. 138:

Art. 138. Dano biológico para lesões graves. 2. A tabela única nacional é elaborada segundo os seguintes princípios e critérios: a) para os efeitos da tabela por dano biológico se a lesão temporária ou permanente a integridade psicofísica da pessoa suscetível de avaliação médico-legal que explica uma incidência negativa sobre atividade cotidiana e sobre aspectos dinâmico-

157 QUEIROZ, op. cit., p. 189–190.

158 STURZA, op. cit., p. 128.

159 PORTERO, op. cit., p. 392.

160 Art. 5. 3. *Agli effetti di cui al comma 2, per danno biologico si intende la lesione all'integrità psicofisica della persona, suscettibile di accertamento medico-legale. Il danno biologico è risarcibile indipendentemente dalla sua incidenza sulla capacità di produzione di reddito del danneggiato.*

161 QUEIROZ, op. cit., p. 190.

relacionais da vida do lesado, independente de eventual repercussão sobre a capacidade de produzir renda (tradução nossa)¹⁶²;

Nesse panorama, Sturza¹⁶³ e Facchini Neto¹⁶⁴ sustentam que o dano biológico apresenta dois aspectos indissolúveis: um estático e outro dinâmico. Aquele se constitui pela lesão em si, entendida como a mera diminuição da integridade psicofísica, não variando, portanto, de pessoa para pessoa. Este consiste nas consequências sobre as atividades laborais e extralaborais da vítima, corresponde a redução de valor para a pessoa lesada, quanto suas potencialidades, funcionalidades, e capacidades preexistentes com prejuízos à vida cotidiana.

A extensão do dano biológico se apresenta de maneira complexa e controversa na doutrina e jurisprudência. Portero¹⁶⁵ informa que aquela figura comporta duas espécies: o dano estético e o dano à vida de relação. Todavia, a Corte de Cassação acolheu postulações indenizatórias do dano à vida de relação e do dano estético, por vezes, consideradas no dano biológico, outras vezes, concedeu a indenização cumulada¹⁶⁶.

Além disso, a discussão sobre o dano biológico apresenta novos contornos. A *Corte Costituzionale*¹⁶⁷ foi chamada a decidir sobre a possibilidade de ressarcimento do dano sofrido pelo cônjuge *jure próprio*. Decidiu-se que só é aplicável em causa de trauma psíquico de consequência permanente¹⁶⁸.

De outro lado, leciona Bebber¹⁶⁹ que o dano biológico encontra, na Itália, maior aplicabilidade nas relações de trabalho. Isso se deve ao fato de que cabe ao empregador a tutela da integridade física, psíquica e social do empregado. Igualmente, recai sobre ele o cumprimento de normas de segurança no trabalho.

162 Art. 138. *Danno biologico per lesioni di non lieve entità. (...) 2. La tabella unica nazionale e' redatta secondo i seguenti principi e criteri: a) agli effetti della tabella per danno biologico si intende la lesione temporanea o permanente all'integrità psico-fisica della persona suscettibile di accertamento medico-legale che esplica un'incidenza negativa sulle attività quotidiane e sugli aspetti dinamico-relazionali della vita del danneggiato, indipendentemente da eventuali ripercussioni sulla sua capacità di produrre reddito.*

163 STURZA, op. cit., p. 126.

164 FACCHINI NETO, op. cit., p. 53.

165 PORTERO, op. cit., p. 383.

166 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 22.

167 ITÁLIA. *Corte Costituzionale*. Sentença n. 372, 27/10/1994.

168 QUEIROZ, op. cit., p. 199.

169 BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial):** breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, p. 26-29, jan. 2009, p. 5.

Essa orientação é dada por força do art. 2087 do Código Civil Italiano.

Visualize-se:

Art. 2087. Tutela das condições de trabalho. O empresário é obrigado a adotar no exercício da empresa as medidas que, conforme as particularidades do trabalho, a experiência e a técnica, sejam necessárias à proteção da integridade física e da personalidade moral dos trabalhadores (tradução nossa)¹⁷⁰.

Embora houvessem tentativas de criar regras próprias, a responsabilidade civil em matéria de danos não patrimoniais no âmbito do direito do trabalho não difere da do sistema geral. Realizou-se, no direito do trabalho, a incorporação de uma nova concepção de dimensão humana, elaborada no direito civil¹⁷¹.

Operou-se pela jurisprudência uma interpretação extensiva do art. 2087. Acolheu-se a responsabilidade do empregador nos casos de “excessiva sobrecarga de trabalho¹⁷², ou de função¹⁷³, funções incompatíveis com a saúde do trabalhador¹⁷⁴, falta de proteção contra agressões criminosas de terceiros¹⁷⁵, imissões acústicas¹⁷⁶ ou fumo passivo de colegas”¹⁷⁷.

No entanto, percebe-se que o dano biológico foi utilizado como uma categoria indeterminada, abarcando-se diversos prejuízos de ordem existencial ainda que não houvesse nenhuma lesão psicofísica. Dentre os quais se destacam:

[...] as ‘perturbações causadas à esfera emotiva’, o ‘dano à vida social’, os prejuízos à ‘específica subjetividade’ do trabalhador, as crises de pranto e tremores até chegar às lesões ‘da personalidade moral’, mais especificamente da livre externalização da personalidade inclusive no local de trabalho e da dignidade de gênero, profissional e extraprofissional¹⁷⁸.

170 Art. 2087. Tutela delle condizioni di lavoro. L'imprenditore è tenuto ad adottare nell'esercizio dell'impresa le misure che, secondo la particolarità del lavoro, l'esperienza e la tecnica, sono necessarie a tutelare l'integrità fisica e la personalità morale dei prestatori di lavoro.

171 MANUS; GITELMAN, op. cit., p. 2.

172 ITÁLIA. Corte di Cassazione. Sentenças: n. 8.267, 01/08/1997; n. 1.307, 05/02/2000; n. 2.455, 04/03/2000; n. 11.427, 30/08/2000; n. 5, 02/01/2002.

173 ITÁLIA. Corte di Cassazione. Sentença n. 22.615, 05/11/2015.

174 ITÁLIA. Corte di Cassazione. Sentenças: n. 5.961, 03/07/1997; n. 1.575, 12/02/2000; n. 11.427, 30/08/2000; n. 10.574, 02/08/2001.

175 ITÁLIA. Corte di Cassazione. Sentenças: n. 10.574, 02/08/2001; n. 15.688, 13/12/2000; n. 11.427, 30/08/2000; n. 1.575, 12/02/2000; n. 5.961, 03/07/1997.

176 ITÁLIA. Corte di Cassazione. Sentenças: n. 3.3306, 19/02/2016; n. 1.241, 06/02/1998; n. 4.012, 20/04/1998; n. 8.422, 03/09/1997.

177 MANUS; GITELMAN, op. cit., p. 10.

178 Ibidem, p. 17.

Outrossim, a Corte de Cassação¹⁷⁹ da Itália, em decisão paradigmática, afirmou a responsabilidade do empregador pelos danos à saúde do trabalhador decorrente do cumprimento de jornada excessiva¹⁸⁰.

3.4 VALORAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO

O dano biológico, enquanto dano não patrimonial, tem sua liquidação intimamente ligada “ao valor do ser humano dentro da sociedade de acordo com os valores fundamentais da sociedade mesma”¹⁸¹. Sua valoração perpassa a discussão médico-legal, da chamada “Teoria de Gerin”, por meio da qual se instrumentalizou a ideia de ressarcimento igual para todos, visto que as pessoas, intrinsecamente, são todas iguais.

Essa teoria foi rechaçada pelo Tribunal de Gênova, em 1974. Proferiu-se decisão no sentido de que, no momento em que se operou o dano, essa igualdade foi desrespeitada e as consequências teriam efeitos diversos de pessoa a pessoa, ao passo que cada um possui características e vivências próprias¹⁸².

Nota-se que, em 1986, na Sentença n. 184, a *Corte Costituzionale* aborda a necessidade de tabelas para a avaliação do dano biológico, visando uma aplicação mais equitativa das indenizações. Contudo, foi somente na década de 1990 que se adotou o seu uso¹⁸³.

Essa orientação foi seguida por alguns tribunais italianos que elaboraram suas próprias tabelas. Assim sendo, em qualquer situação, ao juiz caberia fixar o dano por arbitramento, com base nas circunstâncias do caso, através de critérios equitativos, pautados em referências concretas aos precedentes jurisprudenciais, de modo a obter somas liquidadas em casos análogos¹⁸⁴.

Essas tabelas foram fruto de uma concepção patrimonialista do dano biológico. Atribuiu-se uma quantificação ao dano, fixando um *standard* de mercado de saúde que variava em função da parte do corpo lesada, da idade e da gravidade da

179 ITÁLIA. *Corte di Cassazione*. Sentença n. 8267, 1997.

180 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 5.

181 MANUS; GILTEMAN, 2020, p. 34.

182 STURZA, op. cit., p. 125.

183 QUEIROZ, op. cit., p. 188.

184 FACCHINI NETO, op. cit., p. 55.

lesão¹⁸⁵. Trigo¹⁸⁶ esclarece que, conquanto não tenham natureza patrimonial, os efeitos da perda de uma parte do corpo (um braço ou uma perna), bem como de uma função do corpo (vista, audição), são indenizáveis de forma patrimonial por meio de tabelas com taxas de incapacidade pré-definidos e valores indenizatórios correspondente.

Outros tribunais, buscaram uma maior objetivação de critérios. Primeiramente, adotou-se o “método genovês”, por meio do qual se multiplicava ao triplo do valor da pensão previdenciária anual, devida ao inválido, por um coeficiente fixado em função da idade da vítima e do seu grau de invalidez¹⁸⁷. Entretanto, em 1993, esse critério foi vetado pela Corte de Cassação¹⁸⁸, pois não se consideravam variáveis importantes do caso concreto.

Em seguida, outra parcela dos tribunais optou pelo denominado “método pisano”, o qual era mais complexo que o anterior. Nesse método se considerava o aspecto estático das lesões (diminuição da integridade física) e o aspecto dinâmico (consequências das lesões sobre as atividades, laborais ou não, da vítima). Ademais, aceitam-se “os percentuais de invalidez predispostos em tabelas previdenciárias e securitárias, e os aplica sobre os valores fixados em precedentes jurisprudenciais pertinentes. A partir daí, fazem-se ajustes ao caso concreto, mediante juízo de equidade”¹⁸⁹.

Em um fenômeno de autorregulação, alguns tribunais elaboram tabelas para a liquidação dos danos biológicos a fim de uniformizar o setor. Dentre as quais se destaca a tabela adotada pela Conferência dos Presidentes de Câmaras do Tribunal de Milão, em 1995, em que:

[...] o valor monetário básico do percentual de invalidez permanente, estabelecido com base na média extraída dos precedentes jurisprudenciais, sofre variação de acordo com o grau de invalidez (de 1% a 100%) e de acordo com a idade da vítima. Assim, o valor básico é multiplicado pelo grau de invalidez do caso concreto e pelo coeficiente multiplicador relativo à idade¹⁹⁰.

185 QUEIROZ, op. cit., p. 187–188.

186 TRIGO, 2011, p. 165–167.

187 FACCHINI NETO, op. cit., p. 55.

188 ITÁLIA. *Corte di Cassazione*. Acórdãos n. 357 e n. 2009, 1993.

189 FACCHINI NETO, op. cit., p. 55.

190 *Ibidem*, p. 55–56.

Posteriormente, o Código de Seguros, estabeleceu graus para classificar as lesões. Ao “quantificar” o dano, nos casos de lesões mais graves, nas quais “expresse uma incidência negativa sobre a atividade quotidiana e sobre o aspecto dinâmico-relacionais da vida do lesado”, poderá o juiz aumentar em até 30%, conforme tabela única nacional”. Nos casos menos graves, poderá ser aumentada em medida não superior a um quinto, “com apreciação justa e fundamentada das condições subjectivas do lesado”¹⁹¹.

Conforme já exposto, em 2008, as Seções Unidas da Corte de Cassação se pronunciaram pela rejeição da autonomia do dano biológico em relação aos demais danos não patrimoniais. Visava-se com isso “evitar duplicações ressarcitórias entre as várias componentes de dano”. Logo, a presença de lesão patológica, afasta o dano moral subjetivo, já que “o dano biológico que já abrange, por sua própria natureza, todo e qualquer sofrimento físico ou psíquico”¹⁹².

Nesse diapasão, visando assegurar a uniformidade em todo país, a Corte de Cassação estabeleceu que a tabela elaborada pelo Tribunal de Milão¹⁹³ assume papel de critério geral de liquidação do dano não patrimonial no âmbito nacional. Essas tabelas apresentam uma liquidação unitária do dano não patrimonial por meio da avaliação percentual do mesmo que corresponde a um valor monetário de cada ponto¹⁹⁴.

Frisa-se que o objetivo das tabelas não é a fixação definitiva dos valores indenizatórios, mas sim o estabelecimento de um grupo de regras e princípios orientadores de propostas, inclusive servindo de parâmetro objetivo e razoável para avaliação da autoridade supervisora¹⁹⁵. Dessa maneira, cabe ao magistrado a apreciação do dano biológico com base nas informações prestadas por médicos legistas¹⁹⁶.

O legista será responsável pela determinação da magnitude e especificar as características do dano biológico. Quando a integridade somática da pessoa é atacada, as consequências são diretas e imediatas, geralmente visíveis, tais como

191 QUEIROZ, op. cit., p. 190.

192 MANUS; GITELMAN, op. cit., p. 26–27.

193 A tabela atualizada de 2021 pode ser consultada pelo link: <https://www.simlaweb.it/wp-content/uploads/2021/03/Tabelle-MILANESI_Danno-non-patrimoniale_ed.-2021.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

194 Ibidem, p. 3, 34.

195 ARAÚJO, op. cit., p. 114.

196 FARIAS, ROSENVALD; BRAGA NETTO, op. cit., p. 362.

lesões, feridas e fraturas. Por outro lado, a lesão psíquica é mais difícil de definir. Elas afetam a inteligência, sentimentos ou vontade da vítima¹⁹⁷.

Nesse panorama, a avaliação da disfunção neuropsíquica de natureza pós-traumática se apresenta de forma complexa, considerada as peculiaridades e multiformidade dos distúrbios resultantes de danos cerebrais, cujas sequelas podem afetar tanto a esfera estritamente neurológica (déficit sensório-motor), quanto neuropsicológica (déficit cognitivo-comportamental “focal” ou deterioração cognitivo “global”) ou ainda psicopatológica (disfunções humor, mudanças de personalidade, etc.). Além disso, há dificuldade na caracterização da gravidade da lesão, bem como na estimativa percentual de sua duração, seja temporário ou permanente¹⁹⁸.

197 SESSAREGO, op. cit., p. 10.

198 CANNAVÒ et al., op. cit., p. 85.

4 A RECEPÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a responsabilidade civil, regulada no Código Civil Brasileiro de 1916, fundava-se na exigência de culpa por parte do agente causador do prejuízo decorrente de um ato ilícito e de que a vítima conseguisse demonstrar tal comportamento. Com o incremento do número de acidentes ferroviários, o legislador estabeleceu a responsabilidade objetiva do transportador ferroviário, retirando “das costas da vítima os prejuízos por elas sofridos, independente de culpa”¹⁹⁹.

Consequentemente, o sistema brasileiro passa a adotar uma regra baseada na culpa e em casos especiais, previstos em lei, que independiam de culpa. A responsabilidade objetiva foi primeiramente recepcionada em diplomas especiais, “como a Lei de Estrada de Ferro (Decreto n. 2.681/12), o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86) e a Lei n. 6.453/77, relativa às atividades nucleares”²⁰⁰.

Esse processo de objetivação representou vantagens ao desonerar as vítimas de uma prova (quase) impossível, além disso, ao diminuir a margem de discricionariedade judicial²⁰¹. Também se buscava eliminar, em definitivo, o peso atribuído à ilicitude na usual conceituação do dano, por essa razão a culpa passa a ocupar um papel cada vez mais coadjuvante²⁰².

Relembra-se que a responsabilidade civil tradicional se baseava exclusivamente na tutela do direito da propriedade e dos demais direitos subjetivos patrimoniais. Reconhecia-se a indenização apenas aos casos de dano patrimonial²⁰³.

Havia grande resistência para a admissão do dano moral. Os argumentos contrários se pautavam na incerteza do direito violado, na duração de seus efeitos, na indeterminação dos números de pessoas afetadas, bem como na indeterminação de sua extensão e na imoralidade da compensação a ser arbitrada pelo juiz²⁰⁴.

O Supremo Tribunal Federal em 1966²⁰⁵ reverteu a orientação majoritária, reconhecendo a possibilidade de indenização desse dano. Entretanto, a

199 MORAES, 2006b, p. 12–14.

200 SCHREIBER, op. cit., p. 20.

201 MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil** - Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul./dez. 2006a, p. 246-247.

202 SCHREIBER, op. cit., p. 107.

203 MORAES, op. cit., p. 245.

204 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 3.

205 Recurso Extraordinário n. 59940/SP, no qual discutiu-se a indenização pela morte de filhos menores. O recurso foi interposto em face de acórdão que manteve a decisão de primeiro grau,

jurisprudência brasileira continuou hesitante, ora rejeitando a “reparação pecuniária da dor”, ora reconhecendo apenas quando cumulado com algum prejuízo patrimonial²⁰⁶. Desse modo, a doutrina e jurisprudência, ainda com ressalvas, passam a estabelecer uma classificação dicotômica do dano: o dano patrimonial e o dano moral.

O dano patrimonial consistente na ofensa física a uma pessoa ou aos seus bens, que pode causar “a incapacidade, total ou parcial, da vítima, de exercer, temporária ou definitivamente, uma atividade que lhe produz rendimentos, ou a diminuição do seu patrimônio avaliável em dinheiro”, ou seja, um “prejuízo econômico”²⁰⁷. Em outras palavras, “aquele que ofende a bens ou interesses que podem ser quantificados monetariamente”²⁰⁸.

Usualmente, as perdas e danos se dividem em danos emergentes e lucros cessantes. Naquele o dano deve ser certo, atual e definitivo, cuja indenização corresponderá à diferença entre o valor do bem antes e depois do evento danoso. Neste, deve atingir uma probabilidade objetiva de ganhos, configura-se pela temporariedade.

Por sua vez, a concepção clássica identificava o dano moral como “um abalo psicológico, emocional, uma aflição, uma dolorosa sensação, angústias a uma pessoa”. Era comumente identificado como “um sentimento de uma profunda prostração do ânimo, um abatimento do espírito, aflição, angústia e desgosto causados à pessoa pelo ato ilícito”²⁰⁹. Todavia, essa concepção, além de restringir o acolhimento das pretensões indenizatórias, como já mencionado, também reduziu a adequada apreensão de novas espécies de dano pelos tribunais, visto ser a jurisprudência fonte primária de sua recepção²¹⁰.

Assim, os tribunais se utilizavam de critérios inadequados na seleção dos danos morais ressarcíveis. Em algumas ocasiões, exigia-se a existência de provas de dor vexame, sofrimento ou humilhação. Em outras, descartava-se o mero dissabor,

na qual negou a indenização sob o fundamento de que não haveria, no caso, dano material a ressarcir, apenas dano moral sem repercussão econômica. Cf: Supremo Tribunal Federal. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 39, p. 38-44. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/039_1.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

206 SCHREIBER, op. cit., p. 105-106.

207 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 12-13.

208 PAMPLONA FILHO; ANDRADE JÚNIOR, op. cit., p. 11.

209 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 12-15.

210 MARTINS-COSTA, op. cit., p. 194-195.

impondo que um patamar mínimo de gravidade. Isso, por vezes, implica na “reparação indiscriminada, guiada tão somente pela proteção da vítima”²¹¹.

Pamplona Filho e Andrade Júnior²¹² criticam o entendimento de que o dano moral é o sofrimento suportado pelo ofendido. Para eles, o “sofrimento não é causa de dano moral, mas consequência não essencial, decorrente (ou não) da ofensa a algum direito da personalidade”, o que pode ser notada no reconhecimento pacífico de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Analisando os cenários, Schreiber²¹³ identifica problemas na configuração dano moral:

um momento consequencial (dor, sofrimento, etc) equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais. Da mesma forma, defini-lo por via negativa, como todo prejuízo economicamente incalculável, acaba por converter o dano moral em figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável. A definição de dano como lesão a um interesse tutelado, muito ao contrário, estimula a investigação sobre o objeto da lesão – interesse da vítima efetivamente violado pelo ofensor –, a fim de se aferir o seu merecimento de tutela ou não, possibilitando a seleção dos danos ressarcíveis.

Um marco decisivo foi a previsão trazida pela Constituição de 1988, ao acolher, em seu art. 5.º, V²¹⁴, a possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem. Veja-se:

Ar. 5.º. V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Nessa perspectiva constitucionalizada, configura-se o dano moral como a lesão a algum dos aspectos ou substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, seja a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou integridade psicofísica²¹⁵. No entanto, Martins-Costa²¹⁶ aponta que mesmo após a Constituição, foram poucas as decisões que buscaram na dignidade humana fundamento de criação de novos

211 SCHREIBER, op. cit., p. 6.

212 PAMPLONA FILHO; ANDRADE JÚNIOR, op. cit., p. 12-13.

213 SCHREIBER, op. cit., p. 109.

214 Aponta Martins-Costa (2001, p. 194) que esse artigo representa um nítido exemplo da distinção “entre dano moral subjetivo (dano moral) e objetivo (dano à imagem). Segundo ela, mais técnico seria empregar a expressão ‘extrapatrimonial’”.

215 MORAES, op. cit., p. 250.

216 MARTINS-COSTA, op. cit., p. 191.

casos ou ponderação de valores a fim de garantir o livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana.

Nesse contexto, a cultura dos tribunais apresentou uma mudança significativa. Operou-se uma ampliação no acolhimento dos danos indenizáveis. Contudo, questionava-se a possibilidade de cumulação do dano moral e do dano material. A fim de pacificar a questão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula 37²¹⁷, assegurando a possibilidade de cumulação de indenizações por dano moral e dano material decorrente do mesmo evento²¹⁸.

Segundo Schreiber²¹⁹, passa-se a contemplar os danos extrapatrimoniais sob uma categoria única, denominada normalmente “dano moral”, expressão empregada como sinônimo de “danos não patrimoniais” ou mais raramente, “dano à pessoa”

Em contraposição, Martins-Costa²²⁰ entende que a expressão “dano extrapatrimonial” constituem um gênero, cujas subespécies são:

[...] os danos à pessoa, ou à personalidade, constituído pelos danos morais em sentido próprio (isto é, os que atingem a honra e a reputação), os danos à imagem, projeção social da personalidade, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os ‘danos ao projeto de vida’, e ao ‘livre desenvolvimento da personalidade’, os danos à vida de relação, inclusive o ‘prejuízo de afeição’ e os danos estéticos. Inclui, ainda, outros danos que não atingem o patrimônio nem a personalidade, como certos tipos de danos ambientais.

Diante disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência buscam identificar os danos merecedores de tutela. Entretanto, como será discutido no próximo tópico, uma visão civil-constitucional impactou radicalmente a responsabilidade civil, exigindo uma revisão dos critérios de reparação.

4.1 OS NOVOS DANOS NO DIREITO BRASILEIRO

217 STJ. Súmula n. 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. In: RSSTJ, a. 2, (3): 49-90, janeiro 2006, p. 49. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_3_capSumula37.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

218 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 2.

219 SCHREIBER, op. cit., p. 118.

220 MARTINS-COSTA, op. cit., p. 194.

A determinação constitucional de proteção da pessoa humana provocou duas principais consequências na responsabilidade civil. A primeira foi a perda da importância de sua função moralizadora²²¹, outrora tida como núcleo do instituto. A segunda foi a expansão da tutela da pessoa, refletindo um expressivo aumento das hipóteses de danos ressarcíveis²²², porquanto se exige com força “irresistível” a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais²²³.

Argumenta Moraes²²⁴ que a escolha do constituinte em consagrar a dignidade humana como fundamento da República “alterou radicalmente a estrutura tradicional do direito civil na medida em que determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais”. Inaugurando uma “tábua axiológica”, abriram-se novos caminhos para a adoção de uma responsabilidade que, dispensando a culpa, promovesse a reparação de danos em “uma perspectiva marcada pela solidariedade social”²²⁵.

Essa concepção solidarista, juntamente à justiça distributiva e à dignidade humana, influencia hoje o dever de ressarcir. A partir dela, distribuem-se “as perdas e estende-se o mais amplamente possível as garantias à integridade psicofísica e material de cada pessoa humana”. É, a um só tempo, uma justificativa ética e jurídica do deslocamento dos custos do dano da vítima para o responsável pela atividade”²²⁶.

Esse ideal é perceptível, por exemplo, nos artigos: 7.º, XXVIII²²⁷; 21, XXIII, “d”²²⁸; e 37, § 6.º²²⁹ da Constituição. Além disso, os preceitos constitucionais, exerceram influência no Código de Defesa do Consumidor de 1990, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva do fornecedor²³⁰, dessa forma, “criando um

221 Segundo Facchini (2010, p. 28), a função primordial da responsabilidade civil é reparatória, para os danos materiais, ou compensatória, para os danos extrapatrimoniais. Todavia, ela pode exercer também uma função punitiva e dissuasória.

222 MORAES, op. cit., p. 238.

223 SCHREIBER, op. cit., p. 90–91.

224 MORAES, op. cit., p. 234.

225 SCHREIBER, op. cit., p. 20.

226 MORAES, op. cit., p. 245-252.

227 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

228 Art. 21, XXIII, d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

229 Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

230 Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas,

sistema de responsabilização livre do fator subjetivo da culpa e abrangente de um vasto campo de relações na sociedade contemporânea”²³¹.

Ademais, ocorre uma “repersonalização” do Código Civil, antes individualista e patrimonialista, que “passa a enaltecer os interesses existenciais e busca proteger o ofendido, não permitindo que sua dignidade fique sem reparação, ampliando, assim, as hipóteses de danos ressarcíveis”²³².

Diante disso, manteve-se a atipicidade da responsabilidade civil extracontratual, com uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva decorrente da conjugação entre os artigos 186²³³ e 927, *caput*²³⁴, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, ampliou o âmbito de responsabilidade objetiva, adotado expressamente nos artigos 927, parágrafo único²³⁵, 931²³⁶ e 933²³⁷, e implicitamente nos artigos 936²³⁸, 937²³⁹ e 938²⁴⁰, todos do Código Civil²⁴¹. Observa-se que o legislador do código de 2002 “converteu em objetiva a responsabilidade aplicável a uma série de hipóteses antes dominadas pela culpa presumida como a responsabilidade por fato de terceiro e por fato de animal”²⁴².

Isso, segundo Bebbber²⁴³, demonstra a adoção de um dever geral de proteção e conseqüentemente uma exigência de reparação de qualquer dano sofrido. Não há restrição, por parte do legislador, às espécies de danos ressarcíveis, de modo que se

manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

231 SCHREIBER, op. cit., p. 21.

232 PAMPLONA FILHO; ANDRADE JÚNIOR, op. cit., p. 6–9.

233 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

234 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

235 Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

236 Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

237 Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

238 Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

239 Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

240 Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

241 FACCHINI NETO, op. cit., 48–49.

242 SCHREIBER, op. cit., p. 21.

243 BEBBBER, op. cit., p. 3.

conclui a proteção da pessoa contra qualquer ato ilícito de terceiro, gerador de um prejuízo, material ou imaterial, não se restringindo somente ao dano moral²⁴⁴.

Ainda, ao dispor os direitos da personalidade²⁴⁵, o Código Civil de 2002 revela um novo sistema de valores, uma nova chave de leitura, em que a pessoa humana passa a ser o centro do sistema, no lugar do patrimônio²⁴⁶. Por sua vez, essa despatrimonialização da responsabilidade civil implica em reconhecer a projeção da personalidade²⁴⁷.

Além disso, a Constituição da República de 1988, ao prever a possibilidade de indenização por danos exclusivamente morais, abriu um novo horizonte para as indenizações referentes a integridade física e estética, a saúde em geral, a liberdade, a honra entre outros²⁴⁸.

Nesse ponto, cabe salientar que o dano estético teve sua autonomia reconhecida pelo STJ na Súmula 387²⁴⁹, acolhendo a possibilidade de sua cumulação com o dano moral. Essa súmula “reflete a mentalidade casuística de eleição de espécies de dano. É como se, para merecer proteção jurídica (ou como forma de elevar o *quantum* indenizatório), fosse necessário o dano ter autonomia, fora da ‘vala comum’ do dano moral”²⁵⁰.

Embora o dano estético represente a direta aplicação do princípio da dignidade humana, por si só jamais permitiria a pretensão cumulativa. Razão pela qual, sua autonomia, só se justificaria se o ordenamento jurídico permitir a clara dissociação de suas bases constitucionais.

Nessa perspectiva, ele é configurado como um dano à saúde, cuja reparação à aparência externa, bem como interna ainda que não visíveis. Logo, por essa interpretação, o dano estético englobaria as figuras estrangeiras do dano corporal

244 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 3–4.

245 Segundo Oliveira e Toledo (2018, p. 201), a reparação civil decorre da violação dos direitos da personalidade, os quais preenchem o conteúdo dos princípios da pessoa humana.

246 FACCHINI NETO, op. cit., p. 18.

247 SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. **A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, janeiro/junho de 2013, p. 195.

248 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017b, p. 356.

249 STJ. Súmula n. 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. In: RSSTJ, a. 7, (35): 331-462, maio 2013, p. 333. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf>. Acesso em: 18 de fev. de 2020.

250 PAMPLONA FILHO; ANDRADE JÚNIOR, op. cit., p. 17, 23.

(dano à integridade física externa), do dano biológico e do dano sexual (dano à integridade física interna)²⁵¹.

Encontra seu fundamento nos art. 6.º e 196 da Constituição Federal²⁵². Adquire, pois, contornos objetivos, para além de uma análise do belo e do feio, dado que se constituem na ofensa à integridade física.

Observa-se:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, constitui um direito de todo e um dever do Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, o Código Civil de 2002, trouxe em seu art. 949, uma cláusula geral de proteção à saúde.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Esse artigo instituiu uma novidade para o sistema de reparação dos danos à integridade física. Substituiu-se a referência à multa criminal, no art. 1.538 do antigo Código, por ressarcibilidade a qualquer prejuízo sofrido²⁵³. Embora não restrinja o dano à saúde ao aspecto puramente patrimonial, tem o demérito de qualificar a outra dimensão desse dano como “outro prejuízo” e “não outras reparações”, “expressão que compreende ampla tutela da integridade corporal e biológica, pela via do dano estético, além da possibilidade de fixação do dano moral”²⁵⁴.

Ademais, antevendo a possibilidade de consequência para além do dano em si, ressaltou a possibilidade de indenização pela redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 950, caput:

251 FARIAS, ROSENVALD; BRAGA NETTO, op. cit., p. 363.

252 Ibidem, p. 363-364.

253 FACCHINI NETO, op. cit., p. 52-53.

254 FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2015, p. 364.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Além do mais, conforme lecionam Pamplona Filho e Andrade Júnior²⁵⁵, o dano estético²⁵⁶ pode assumir feições de dano moral ao impor à vítima uma convivência penosa e humilhante com a deformidade. Por outro lado, se impede o ofendido de exercer sua profissão, diminui ou extingue o auferimento de lucro, adquire contornos patrimoniais.

Desse modo, verifica-se que o sistema brasileiro de danos é atípico, ou seja, não se enumera os interesses cuja violação importa em dano, adota-se uma “cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana”, cabendo a jurisprudência defini-los²⁵⁷. Visualiza-se que “a responsabilidade civil se molda à verdadeira metamorfose social”, na proteção dos indivíduos frente ao surgimento de novas modalidades de danos²⁵⁸. Constitui, para Moraes²⁵⁹, “instância ideal para ampliação das hipóteses de danos indenizáveis, como meio de distribuição de justiça e solidariedade social”.

Nesse panorama, cabe destacar as palavras de Nader²⁶⁰

[...] a legislação, a doutrina e a jurisprudência devem estar atentas não apenas às modalidades de danos já cadastradas, mas igualmente às potencialmente existentes, estabelecendo princípios e normas a respeito, visando impedir a sua eventual efetivação.

Constata-se uma contribuição substancial por parte da jurisprudência para que esse instituto ganhasse flexibilização social, objetivando alcançar todo tipo de dano e vítima²⁶¹. Isso ocorre, pois, os magistrados são os primeiros a sentirem as

255 PAMPLONA FILHO; ANDRADE JÚNIOR, op. cit., p. 16.

256 Conforme Pamplona Filho e Andrade Júnior (2015, p. 16) o dano estético “consiste na ofensa à integridade física da pessoa, causando-lhe deformidades”.

257 OLIVEIRA; TOLEDO, op. cit., p. 202.

258 BASTOS, Maria Aparecida Dutra. **A responsabilidade civil frente ao surgimento dos “novos danos”: uma análise jurisprudencial e social**. 2014. Artigo Científico - Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, 2014, p. 4–6.

259 MORAES, 2003, p. 22–23.

260 NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 61.

261 BASTOS, op. cit., p. 4.

mudanças sociais, por isso, consistem no melhor caminho para a recepção de novos danos²⁶².

Houve uma expansão quantitativa e qualitativa das modalidades de danos ressarcíveis, visto que “novos interesses, sobretudo de natureza existencial e coletiva, passam a ser considerados como merecedores de tutela”²⁶³. Isso se deve “há um íntimo paralelo entre o desenvolvimento contemporâneo da responsabilidade civil e reconhecimento da complexidade e das constantes renovações subjacentes ao estudo dos bens jurídicos”²⁶⁴.

Nessa medida, Tepedino e Silva²⁶⁵ defendem que a existência de novos danos ressarcíveis não apresenta inovação quanto à natureza do dano a ser reparado, ainda atrelada aos mecanismos tradicionais do dano patrimonial e extrapatrimonial, mas sim ao reconhecimento de novas hipóteses fáticas deflagradoras do dever de indenizar.

Ainda que exemplificativamente, foram elencadas pela doutrina e jurisprudência, entre as novas categorias de danos decorrentes da lesão a atributos da personalidade: “dano por abandono afetivo, dano estético, dano por perda da chance, dano ao projeto de vida, dano à vida de relação, dano coletivo, dano social”²⁶⁶.

Embora não haja consenso quanto a autonomia dessas novas figuras, verifica-se na jurisprudência uma tendência em enquadrá-las como subespécies do dano moral. A seguir, passar-se-á ao exame da jurisprudência brasileira afim de identificar se essa tendência se aplica ao dano biológico.

4.2 EXAME JURISPRUDENCIAL: ABSORÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA POR OUTRAS MODALIDADES DE DANO

A figura do dano biológico se encontra pouco desenvolvida na jurisprudência brasileira. Traçando um paralelo com as decisões encontradas na Itália, analisou-se, ainda que superficialmente, no âmbito nacional, os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Além disso, selecionaram-se

262 MORAES, 2006a, p. 238-339.

263 SCHREIBER, op. cit., p. 83–85.

264 TEPEDINO; SILVA, op. cit., p. 2.

265 Ibidem, p. 3-4.

266 OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas de; TOLEDO, Renata Maria Silveira. **Novos danos da responsabilidade civil no direito brasileiro**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, vol.90, n.01, P. 199-2013, jan.-jun. 2018, p. 214.

as decisões, no âmbito regional, dos julgados do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), este por se tratar de um tribunal de vanguarda, nacionalmente reconhecido em matéria de direito da personalidade.

A pesquisa se restringiu a expressão “dano(s) biológico(s)”, ainda que se reconheça que casos ensejadores desse dano, possam ser encontrados com outros sinônimos, tais como “dano à saúde”, “dano estético” e “dano moral”. Examinaram-se todas as decisões deste a primeira aparição até o final do mês de março de 2022.

No âmbito do STJ, a expressão “dano biológico” apareceu em 88 decisões monocráticas e 5 acórdãos. A primeira decisão colegiada a tratar expressamente do dano biológico foi proferida em 14 de março de 2017²⁶⁷, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin. Trata-se de um recurso especial interposto pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a responsabilidade civil do Estado, em razão da lesão ao direito à saúde de servidores, provocada pela prolongada exposição a substâncias de alta toxicidade.

Nessa ocasião, segundo Portero²⁶⁸, embora não fosse a questão principal da decisão, é possível identificar que o tribunal se posicionou pela configuração do dano biológico como uma modalidade de dano moral, ou seja, não lhe atribuindo autonomia. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS POR DDT. DANO MORAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO NA DATA EM QUE O SERVIDOR TEM CONHECIMENTO DA EFETIVA CONTAMINAÇÃO DO SEU ORGANISMO.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por servidor da Funasa, que anteriormente trabalhou na Sucam, com pedido de indenização por **danos biológicos e materiais** que lhe teriam sido causados pelo contato prolongado com substâncias de alta toxicidade.

O pedido de **indenização por danos biológicos** foi rejeitado, por falta de provas, tendo o de indenização por **dano moral** sido julgado procedente, diante da **prova da contaminação do corpo do autor por DDT**. A indenização foi fixada em R\$ 3.000,00 por ano de exposição desprotegida ao produto. 2. A jurisprudência do STJ é de que, em se tratando de pretensão de reparação de danos morais e/ou materiais dirigidas contra a Fazenda Pública, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) é a data em que a vítima teve conhecimento do dano em toda a sua extensão. Aplica-se, no caso, o princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de danos antes de ter ciência desses danos. Nesse sentido, AgRg no AREsp 790.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; AgRg no REsp

267 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). AREsp. n. 1.642.741/AC. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 14 mar. 2017.

268 PORTERO, op. cit., p. 404.

1.506.636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2015. 3. No caso concreto, embora o recorrido certamente soubesse que havia sido exposto ao DDT durante os anos que trabalhou em campanhas de saúde pública, pois falava-se até em "dedetização" para se referir ao processo de borrifamento de casas para eliminação de insetos, as instâncias ordinárias consideraram que o dano moral decorreu da ciência pelo servidor de que o seu sangue estava contaminado pelo produto em valores acima dos normais, o que aconteceu em 2009, apenas dois anos antes do ajuizamento da ação. 4. Se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância. 5. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do CPC/1973, levam à conclusão de que qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa, sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro. 6. Recurso Especial não provido (destaque nosso).

Entre as decisões monocráticas, a primeira vez em que expressamente aparece a expressão "dano(s) biológico(s)" é datada de 25 de agosto de 2000²⁶⁹, referente a um caso de acidente de aviação, cuja decisão segue:

RECURSO ESPECIAL Nº 256.120 - SAO PAULO (2000/0039411-4)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo, como substituto processual de Hélio do Nascimento, propôs ação de indenização contra Mário Correia da Silva e Auto Viação São Paulo Ltda., alegando que o co-reú Mário, como preposto da empresa ré, e dirigindo um veículo de propriedade desta, envolveu-se em **acidente de trânsito**, que causou ao passageiro Hélio **lesões corporais**; instaurada a ação penal relativa ao fato, o co-réu Mário foi definitivamente condenado.

Requeru a condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes, despesas com tratamento, pensão vitalícia, danos estético e moral.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenados os réus ao pagamento da indenização pelo tratamento médico, lucros cessantes e indenização por danos estético (R\$10.000,00) e moral (R\$10.000,00).

A eg. Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu parcial provimento ao recurso da empresa e reduziu a verba referente ao dano moral para R\$5.000,00:

"Indenização. Comprovada criminalmente a culpa do preposto da apelante. Lucros cessantes. Devidos. Irrelevância de estar a vítima momentaneamente desempregada. **Necessidade de sobrevivência. Dano estético e dano moral. Possibilidade de cumulação.** Dano estético pela seqüela permanente. Dano moral pela angústia e incerteza durante o período de internação e convalescença. Verbas iguais para hipóteses desiguais. Impossibilidade. Constituição de capital em garantia. Necessidade. Recurso provido em parte." (fl. 301) Inconformada, a Viação São Paulo Ltda. apresentou recurso especial, por divergência jurisprudencial com o REsp 56101-RJ e com julgado do TJRJ, alegando impossibilidade de cumulação das verbas relativas aos danos estético e moral, oriundas do mesmo fato. Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos.

269 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 256.120/SP. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 25 ago. 2000.

2. A possibilidade da cumulação da indenização pelo dano estético, no caso, relativo à cicatriz e encurtamento de membro inferior, com o deferimento de outra verba pelo dano moral, está hoje pacificada no âmbito das duas Turmas da Segunda Seção deste Tribunal, conforme já expus no REsp nº 65.393/RJ:

"1. Examino em primeiro lugar a questão do dano estético.

Independente da nomenclatura aceita quanto ao dano extrapatrimonial, e sua classificação em dano moral, dano à pessoa, dano psíquico, dano estético, dano sexual, dano biológico, dano fisiológico, dano à saúde, dano à vida de relação etc, cada um constituindo, com autonomia, uma espécie de dano, ou todos reunidos sob uma ou outra dessas denominações, a verdade é que para o juiz essa disputa que se põe no âmbito da doutrina, essa verdadeira "guerra de etiquetas", de que nos fala Mosset Iturraspe ("El daño fundado en la dimensión del hombre en su concreta realidad", Revista de Derecho Privado y Comunitário, 1/9) somente interessa para evidenciar a multiplicidade de aspectos que a realidade lhe apresenta, a fim de melhor perceber como cada uma delas pode e deve ser adequadamente valorizada do ponto de vista jurídico.

No caso dos autos, é preciso determinar se os danos não físicos, decorrentes da amputação traumática das duas pernas, em um homem com menos de 40 anos, vigia, percebendo a média de 7,5 salários mínimos, casado, pai de dois filhos, estão suficientemente indenizados com a verba de um rendimento mensal por ano, a título de dano moral, nele embutido o dano estético, conforme determinado na sentença e confirmado pelo v. acórdão recorrido.

A legislação aplicável está nos artigos 21, do Decreto 2.681, de 1912, e 1.538 do Código Civil, além das disposições da Constituição de 1988, que admite a indenização pelo dano moral.

[...]

No âmbito dos danos à pessoa, comumente incluídos no conceito de dano moral, estão a dor sofrida em consequência do acidente, a perda de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais, a limitação das potencialidades do indivíduo, a "perdre de jouissance de vie", tudo elevado a um grau superlativo quando o desastre se abate sobre a pessoa com a gravidade que a fotografia de fl. 13 revela. Essas perdas, todas indenizáveis, podem existir sem o dano estético, sem a deformidade ou o aleijão, o que evidencia a necessidade de ser considerado esse dano como algo distinto daquele dano moral, que foi considerado pela sentença. E tanto não se confundem que o defeito estético pode determinar, em certas circunstâncias, indenização pelo dano patrimonial, como acontece no caso de um modelo.

Tenho, pois, que a exclusão da indenizabilidade do dano estético e da negativa de sua cumulatividade com o dano moral, assim como referido no v. acórdão, causa ofensa ao disposto no artigo 21 do Dec. 2681/12. Aliás, contraria também o Enunciado XLI do mesmo eg. TJRJ: "São cumuláveis as indenizações por dano estético e dano moral, oriundas do mesmo fato" (João Casillo, Dano à pessoa, RT, 2ª ed., p. 67).

[...] Quer dizer, sendo o dano estético uma espécie de dano moral, seria admissível deferir outra parcela indenizatória, provando o autor que, além do prejuízo estético, sofrera, a outro título, dano moral.

No caso dos autos, desde a inicial o autor vem pleiteando as verbas autônomas pelo dano moral e pelo dano estético, o que foi enfrentado explicitamente pelo v. acórdão, a ensejar a apreciação da questão neste recurso especial." (REsp nº 65.393/RJ, 4a Turma, da minha relatoria; no mesmo sentido: REsp 164.126/RJ, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

3. Posto isso, estando superada a apontada divergência a respeito da cumulação do dano estético com o dano moral, e por incidência da Súmula 83, não conheço do recurso.

Verifica-se que, ainda que usado no bojo argumentativo, o dano biológico não teve sua natureza jurídica analisada. Na verdade, a discussão girou em torno da cumulação de indenização por danos estéticos e morais²⁷⁰.

Portero²⁷¹ aponta que raros são os julgados que tratam, ainda que superficialmente, o enquadramento jurídico do dano biológico. Em algumas situações, configurou-se o dano biológico como dano extrapatrimonial. Por exemplo, no o AREsp. n. 558.616²⁷², o autor destaque o trecho:

In casu, força convir que a negativa por parte da cooperativa de saúde de fornecimento de materiais e prótese a serem empregados em cirurgia emergencial, respalda o pleito indenizatório por dano extrapatrimonial suposta a intensificação do quadro de comprovado dano biológico, psicológico e corporal já vivenciado pelo autor" (e-STJ fls. 331-341).

Nota-se, contudo, que o tribunal absteve-se da análise dessas conclusões, pois demandaria reexame de provas e interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ em sede de recurso especial.

Outro exemplo, apresentado pelo autor, no qual o dano biológico foi enquadrado como dano extrapatrimonial, pode ser apreendido do excerto extraído do AREsp. n. 682.605²⁷³:

A doutrina e jurisprudência controvertem acerca da existência do dano biológico dissociado do dano moral, de qualquer sorte, por dano biológico compreende-se uma lesão de caráter extra-patrimonial que atinge a integridade do ser humano de forma a afetar o desempenho das atividades costumeiras do lesado, de sorte a interferir na sua qualidade de vida.

Por outro lado, verifica-se que no REsp. n. 1.734.512²⁷⁴, embora não tenha sido admitido por falta de comprovação do comprometimento da saúde, o dano

270 PORTERO, op. cit., p. 404.

271 PORTERO, op. cit., p. 406.

272 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp. n.º 558.616/GO. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, 07 set. 2014.

273 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp. n.º 682.605/CE. Relator: Min. Gurgel de Farias, Brasília, 19 maio 2017.

274 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.734.512/GO. Relator: Min. Regina Helena Costa. Brasília, 17 abr. 2018.

biológico foi classificado como dano material originário da exposição à substância venenosa. Isso, segundo Portero²⁷⁵, fica evidenciado no seguinte trecho da decisão:

A configuração do dano material, também denominado dano biológico, como querido pelo autor, necessita de comprovação de lesão ou manifestação de sintomas evidentes na saúde daquele que no decurso de sua atividade laboral conviveu demasiadamente com o veneno, uma vez que o julgador da demanda avalia a irreversibilidade destas perdas físicas, por meio de laudo médico que diagnosticam o tratamento do mal e as consequências suportadas pelo organismo da vítima. Desse modo, projeções advindas das notícias relativas ao problema de saúde em potencial não constituem dados concretos para a valoração judicial, neste aspecto. Contudo, a angústia e o temor de agravamento do quadro de saúde sentido por quem manipulou o veneno, como nesta hipótese, vale a reparação por danos morais, conforme se extrai das jurisprudências deste Tribunal.

Ainda cabe destacar o julgamento do REsp. n. 1.767.899²⁷⁶, de 18 de novembro de 2020, cuja decisão originária considerou que a ocorrência de patologia decorrente da contaminação por substância química configuraria o dano biológico, em oposição ao entendimento de que o temor de desenvolvimento alguma doença caracterizaria o dano moral. Observa-se:

[...]

Cumpram ressaltar que a ocorrência de patologia decorrentes da contaminação do Recorrente não caracteriza o dano moral, e sim o dano biológico, o dano material.

As patologias que o Recorrente venha a desenvolver não podem ser confundidas com o abalo psíquico experimentado pelo mesmo. Isso porque o temor de vir a desenvolver alguma doença (até mesmo câncer, que possui alta incidência em servidores que atuaram no combate a endemias) caracteriza o próprio dano moral.

Já o tribunal se manifestou no seguinte sentido:

[...]

Esclareço que a mera possibilidade de o autor adquirir uma patologia futura não caracteriza violação do patrimônio imaterial da parte autora em grau suficiente para configurar a existência de um dano moral. Está-se diante de mera possibilidade, não de um dano concreto à saúde.

Outro julgado que merece realce é o REsp. n. 1.536.209²⁷⁷, de 14 de setembro de 2020. Na ação de origem se discutia a responsabilidade da Administração Pública pela exposição a agentes químicos (Dicloro-Difenil-Tricloroetano - DDT). O Tribunal Regional da 5ª Região reconheceu a possibilidade de cumulação entre o dano

275 Portero, op. cit., 406-407.

276 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1.76.899/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 18 nov. 2020.

277 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1.536.209/CE. Relator: Min. Assusete Magalhães. Brasília, 14 set. 2020.

biológico (devidamente comprovado) e dano moral puro desde que passível a sua identificação autônoma, nos termos a seguir:

[...]

3 - A caracterização do dano biológico, assim como do estético, independente da terminologia utilizada, possui como finalidade a proteção da integridade física da vítima, sendo possível aquele ser cumulado com o dano moral puro, desde que passíveis de identificação autônoma.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pesquisa retorna 59 processos. A primeira decisão data de 29 de novembro de 2002²⁷⁸, sobre os prejuízos causados pela doença degenerativa muscular decorrentes da exposição a substância tóxica, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRABALHADOR ACOMETIDO DE **DOENÇA DEGENERATIVA** PELA EXPOSIÇÃO E MANUSEIO DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA. POLINEUROPATIA. NEXO CAUSAL. FATO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO MORAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.Revela-se comprovada a culpa e o nexo causal, se o ex-empregado rural acometido de Polineuropatia, doença degenerativa dos nervos, laborou por longo período no manuseio de substância química (veneno e inseticida agrícola) sem qualquer equipamento de proteção. 2.A reparabilidade dos **danos morais** deve ser reconhecida para os fatos ocorridos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, pois tal direito já era reconhecido por parte da doutrina e da jurisprudência. 3.O valor da indenização por dano moral, arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da moderação deve ser mantido (grifo nosso).

Foram encontradas decisões, nas quais apesar de ser mencionado, o dano biológico não foi admitido sob a alegação de que mera escoriação não o configura. Tal entendimento pode ser exemplificado no recurso inominado n. 0005627-20.2014.8.16.0148²⁷⁹, cuja ementa segue:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PARTE AUTORA ALEGA QUE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTÉTICO CONTRATADO JUNTO A RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. TESE DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVOU FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC). DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA DE EVENTO 60 QUE POR SI SÓ NÃO COMPROVAM OS FATOS NARRADOS. TESTEMUNHA (MÉDICA DERMATOLOGISTA) QUE NÃO CONFIRMOU A ALEGAÇÃO DE QUE OS DANOS NA PELE DO AUTOR SÃO DECORRENTES DAS SESSÕES DE TRATAMENTO ESTÉTICO OFERECIDO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIAS OU VÍDEOS QUE COADUNEM A VERSÃO RELATADA NA

278 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Turma). Acórdão n. 212.403-6. Relator Juiz Lauri Caetano da Silva. Curitiba, 29 nov. 2002.

279 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Turma). Recurso Inominado n. 0005627-20.2014.8.16.0148. Relator Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 fev. 2017.

PETIÇÃO INICIAL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL E NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. DANO ESTÉTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS SOFRIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. Recurso parcialmente provido. Relator Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 fev. 2017.

Igualmente foi a decisão proferida n. 0018107-54.2016.8.16.0182²⁸⁰, veja-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA IMPRUDENTE DA REQUERIDA QUE ADENTROU VIA PREFERENCIAL SEM DEVER DE CAUTELA. ART. 36 DO CTB. DANO MORAL QUE MERECE MAJORAÇÃO DE ACORDO COM PARÂMETROS USUALMENTE FIXADOS PELA TURMA RECURSAL. VALOR ARBITRADO EM 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). DANO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO. **MERA ESCORIAÇÃO QUE NÃO ENSEJOU DANO BIOLÓGICO, DEFORMIDADE OU CAUSOU INFERIORIDADE À VÍTIMA.** SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso parcialmente provido. I - Relatório.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018107-54.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO - J. 18.04.2017)

Já na apelação cível n. 132483-8²⁸¹., reconheceu-se, por unanimidade, o dano biológico, porém, englobado na figura do dano estético e do dano moral:

EMENTA: DIREITO CIVIL – INDENIZAÇÃO- ATO ILÍCITO MANIFESTO – REVELIA – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E INVALIDEZ DECORRENTES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS – OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA – DEFORMIDADE PERMANENTE – PERDA DE UM OLHO – SOFRIMENTO PSÍQUICO INSUSCETÍVEL DE COMPROVAÇÃO – PRESUMÍVEL EM DECORRÊNCIA DA OFENSA À PESSOA – VALORES FIXADOS COM OBSERVÂNCIA DA REALIDADE SÓCIOECONÔMICA DAS PARTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. CORREÇÃO 'EX OFFICIO' DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. 1. O **dano biológico** faz direta alusão a **uma lesão provocada à integridade psicossomática** da pessoa, afetando-a a eficiência do sujeito. O **dano à saúde** compromete por inteiro o 'modo de ser' da pessoa; **atinge o bem-estar** integral do sujeito. O dano biológico e o dano à saúde são aspectos de uma mesma realidade, que podem ser apenas teoricamente distinguidos pela simples razão de que o ser afetado é o ser humano, uno e indivisível. 2. Para a caracterização da debilidade permanente é necessário que: (a) haja alteração da forma física; (b) visível ou aparente; (c) geradora de prejuízo estético capaz, pelo menos, de causar desgosto ou desagrado; e (d) irreparável pelos meios terapêuticos comuns ou ordinários. 3. O **dano estético** representado pela falta de um olho configura deformidade permanente, que não fica descaracterizada pela

280 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Turma). Recurso Inominado n. 0018107-54.2016.8.16.0182. Relator Siderlei Ostrufka Cordeiro. Curitiba, 18 abr. 2017.

281 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (7ª Câmara Cível). Apelação Cível n.132483-8. Relator Desembargador Mario Helton Jorge. Curitiba, 29 jun. 2004.

dissimulação de um olho de vidro (in RT 480/346). 4. Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o **dano moral**, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo o seu interior (grifo nosso).

No TJRS, obteve-se como resultado 32 processos, com a primeira decisão em 28 de dezembro de 2001²⁸².

Primeiramente, cabe destacar os recursos cíveis de relatoria do Desembargador Eugênio Facchini Neto: n. 71002998425²⁸³, n. 71003037603²⁸⁴, n. 71002904795²⁸⁵ e n. 71002004430²⁸⁶. Segundo o relator, a violação à integridade física, um dos mais elementares direitos da personalidade, caracteriza o dano moral puro, ou subjetivo, o qual na doutrina italiana costuma ser chamado de dano biológico. Nota-se, portanto, não configurando enquanto figura autônoma, e sim como uma das manifestações do próprio dano moral. Veja-se, por exemplo, o acórdão n. 71003037603:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE MOTOCICLETAS. CULPA DO RÉU CONFIGURADA. DANOS COMPROVADOS. DANO MORAL OCORRENTE E MODICAMENTE FIXADA A COMPENSAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Age com culpa o condutor de motocicleta que ultrapassa e corta a frente de outra motocicleta, vindo a causar choque, com queda da motociclista.
Caracterizam-se os **danos morais puros, ou subjetivos**, pelo fato da autora ter sofrido escoriações e fratura em dedo do pé, uma vez que restou caracterizada **violação ao direito à integridade física (dano biológico)** (grifo nosso).

Ainda, em outras decisões do mesmo tribunal, Apelação Cível n. 7004064771²⁸⁷, Apelação Cível n. 70064061583²⁸⁸, Apelação Cível n.

282 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul (9ª Turma). Acórdão n. 70002999191. Relator Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 28 dez. 2001.

283 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul (3ª Turma). Recurso Cível n. 71002998425. Relator Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 14 abr. 2011.

284 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul (3ª Turma). Recurso Cível n. 71003037603. Relator Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 14 abr. 2011.

285 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul (3ª Turma). Recurso Cível n. 71002904795. Relator Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 17 dez. 2010.

286 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul (3ª Turma). Recurso Cível n. 71002004430. Relator Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 16 jul. 2009.

287 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul (12ª Turma). Apelação Cível n. 70040647711. Relator Elaine Maria Canto da Fonseca. Porto Alegre, 15 dez. 2015.

288 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul (12ª Turma). Apelação Cível n. 70064061583. Relator Guinther Spode. Porto Alegre, 10 set. 2015.

70046746160²⁸⁹ e Apelação Cível n. 70065157257²⁹⁰, reconheceu-se que a lesão à integridade física é, por si só, ensejadora do dever de reparação por dano moral *in re ipsa*, bem como o dano estético.

No que diz respeito ao Tribunal Superior do Trabalho, é possível verificar 186 acórdãos e 44 decisões monocráticas, nas quais a expressão “dano(s) biológico(s)” aparece, sendo o primeiro acórdão de 1999²⁹¹ e a primeira decisão monocrática de 2008²⁹².

Constatou-se que o dano biológico vem sendo referenciado, por vezes, como sinônimo do dano estético ²⁹³, em outras como subespécie do dano moral: “Igualmente não se confunde o dano existencial com o dano biológico, subespécie de dano moral caracterizada pela lesão à integridade psicofísica da pessoa” ²⁹⁴.

Assim, a figura do dano biológico é referida em diferentes situações na Justiça do Trabalho, em vista ao comprometimento da saúde do trabalhador. A título exemplificativo, pode-se citar: adicional de periculosidade pela exposição à radiação²⁹⁵, adicional de insalubridade pela existência de agentes insalubres²⁹⁶,

289 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul (12ª Turma). Apelação Cível n. 70046746160. Relator Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, 08 nov. 2012.

290 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul (11ª Turma). Apelação Cível n. 70065157257. Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Porto Alegre, 28 out. 2015.

291 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). RR - 450338-07.1998.5.17.5555. Relator João Oreste Dalazen. Brasília, 14 abril. 1999.

292 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 179300-86.2003.5.09.0018. Relator Ministro Emmanoel Pereira. Brasília, 16 dez. 2008.

293 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). RR-187200-58.2009.5.05.0621. Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes. Brasília, 07 dez. 2018.

294 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). RR-154-80.2013.5.04.0016. Redator Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 31 mar. 2015; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). RR - 9900-62.2014.5.13.0023. Redator Ministro Altino Pedrozo Dos Santos. Brasília, 29 nov. 2017.

295 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). Ag-ARR - 1262-63.2012.5.04.0022. Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Brasília, 14 maio 2021;

296 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 878-16.2011.5.04.0611. Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes. Brasília, 21 set. 2017.

doença ocupacional (perda auditiva)²⁹⁷, jornada excessiva²⁹⁸, acidente de trabalho²⁹⁹, adicional noturno³⁰⁰.

Ainda cabe informar que a vedação ao reexame do acervo fático-probatório, no âmbito dos tribunais superiores, nos termos das Súmulas 07³⁰¹ e 126³⁰², do STJ e TST, respectivamente, prejudica classificação do dano biológico. Além disso, verifica-se uma confusão entre a natureza jurídica do dano com os efeitos que dele possam advir.

4.3 A COMPLEXIDADE DA RECEPÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NO DIREITO BRASILEIRO

O direito italiano e o direito brasileiro empreenderam, de certa forma e por certo período, marchas opostas no acolhimento dos danos, reflexo de desenvolvimento da responsabilidade civil. As mudanças no paradigma de responsabilidade civil possibilitaram o surgimento de novas modalidades de dano de caráter extrapatrimoniais, o que a um só tempo demonstra um movimento jurídico e filosófico de tutela à pessoa.

No Brasil, adotou-se uma noção excessivamente aberta do dano, o qual recentemente, por esforço das cortes pátrias, tenta-se restringir. De outro lado, na Itália, um sistema estritamente fechado em matéria de danos não patrimoniais, vem-se gradualmente adotando uma postura de abertura à reparação de lesões de

297 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). RR - 1011-94.2014.5.12.0008. Relator Ministro Joao Oreste Dalazen. Brasília, 24 ago. 2016.

298 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). ARR - 73-91.2014.5.23.0041. Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 12 jun. 2019.

299 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). RR - 168540-17.2007.5.03.0047. Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, 14 dez. 2011; e BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). RR - 88900-84.2008.5.12.0012. Relator Sebastiao Geraldo de Oliveira. Brasília, 28 set. 2011.

300 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). RR - 206000-70.2009.5.04.0231. Relator Renato de Lacerda Paiva. Brasília, 16 mar. 2016.

301 Súmula n. 07 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

302 Súmula n. 126 do TST: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas". Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126>. Acesso em: 17 out. 2021.

interesses existenciais³⁰³. A despeito de terem seguidos caminhos antagônicos, no momento atual, os dois ordenamentos convergem em torno de um problema único: a seleção de interesses merecedores de tutela.

A compreensão estreita do dano extrapatrimonial, adotada no direito italiano, levou a doutrina e tribunais a buscarem “válvulas de escape” a fim de tutelar à dignidade humana³⁰⁴. Isso foi resultado de problemas e limitações causados pelo denominado “dano à pessoa”, visto o rigor da legislação da década de quarenta do Século XX. Não se previa, além das consequências financeiras e daquelas não patrimoniais graves, a extensão das consequências dos danos causados às pessoas, não contidas no conceito tradicional de dano moral³⁰⁵.

Assim sendo, no sistema italiano, houve repúdio à expressão “dano moral” para aceitar novas hipóteses “em um quadro mais efetivo de reparação”³⁰⁶. Frente a esse sistema fechado de reparabilidade de danos, a recepção de novas categorias conceituais se apresenta como ferramenta útil para o acesso a soluções³⁰⁷.

Diante disso, observa-se que o processo que levou ao surgimento do dano biológico na Itália, ocorreu de maneira similar no Brasil. Nos dois países, criaram-se alternativas a proteção à saúde, diante da problemática acerca da classificação dos danos em patrimoniais e morais. Contudo, utilizaram-se termos distintos para nomear a mesma realidade.

Na doutrina, não há consenso sobre a natureza jurídica do dano biológico podendo variar conforme o ordenamento em que é adotado³⁰⁸, pois, ainda que sejam muito semente ou de mesma família, os países procederam um fenômeno de acolhimento de danos indenizáveis. Isso se “deve muito mais a escolha político-filosóficas de que a evidência lógico-racional, decorrente da natureza das coisas”³⁰⁹.

Alguns doutrinadores defendem sua autonomia no direito brasileiro frente as clássicas espécies de danos. Outros rechaçam essa ideia, sob o argumento de que o âmbito de proteção já está acobertado por outras figuras já existentes, conforme será detalhado a seguir.

303 SCHREIBER, *op. cit.*, p. 117-119.

304 FARIAS, ROSENVALD; BRAGA NETTO, *op. cit.*, p. 271.

305 SESSAREGO, 2003, p. 18.

306 MARTINS-COSTA, *op. cit.*, p. 189.

307 FARIAS, ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, *op. cit.*, p. 272.

308 PORTERO, *op. cit.*, p. 380–382.

309 MORAES, *op. cit.*, p. 21.

Pamplona Filho e Andrade Júnior³¹⁰ se manifestam pelo não reconhecimento da autonomia do dano biológico, enquanto comprometimento da saúde do sujeito. Para eles, a integridade física, da qual a saúde faz parte, já está protegida pela cláusula geral de proteção à dignidade humana. Logo, não há a necessidade criação de um novo dano, pois o dano moral já o compreende. Acrescenta Trigo³¹¹ que o dano biológico, na verdade, apresenta-se como as consequências de ordem patrimonial e/ou extrapatrimonial que o evento danoso pode causar.

Esse reconhecimento não é possível, segundo Farias, Rosenvald e Braga Netto³¹² . Em primeiro lugar, a Constituição Federal é taxativa quanto a bipartição do regime de responsabilidade civil, nos termos do art. 5.º, inciso X, por isso, não haveria base normativa para criação de novas categorias de danos que não estejam abrangidos pelo dano patrimonial e pelo dano extrapatrimonial.

Em segundo lugar, o sistema nacional constitui uma regra de atipicidade para o acolhimento de danos por meio de cláusulas gerais de ilícitos reparatórios nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por essas razões, o mais adequado seria “concentrar-se em assegurar plena satisfação às pretensões legítimas de sujeitos seriamente lesados em interesses privilegiados pela escala de valores delineados pelo sistema”.

Eles argumentam³¹³ que adotar categorias autônomas de danos levaria a insegurança jurídica decorrente de uma desordem conceitual. Além disso, representariam retrocessos jurídicos ao reduzir o dano moral ao aspecto do *pretium doloris*.

No entanto, Moraes³¹⁴ informa que a “ausência de rigor científico e objetividade na conceituação do dano moral têm gerado obstáculos ao adequado desenvolvimento da responsabilidade civil, além de perpetrar, cotidianamente, graves injustiças e incertezas aos jurisdicionados”. Isso causa obstáculo à proteção integral da pessoa humana, pois se verifica uma precariedade na sistematização dos danos, uma vez que muitas espécies foram abrangidas inapropriadamente pelo conceito de dano moral³¹⁵.

310 PAMPLONA FILHO; ANDRADE JÚNIOR, op. cit., p. 25-27.

311 TRIGO, op. cit., p. 177.

312 FARIAS, ROSENVALD; BRAGA NETTO, op. cit., p. 272-273.

313 Ibidem, p. 273.

314 MORAES, 2003, p. 14; 2006a, p. 244.

315 ALMEIDA, op. cit., p. 5.

Diante disso, parte da doutrina defende a autonomia do dano biológico frente a outras figuras de danos, tais com o dano moral, o dano estético e o dano existencial³¹⁶. Primeiramente, cabe apresentar a diferenciação entre o dano biológico e o dano moral. Argumenta Queiroz³¹⁷ que, ao contrário do que ocorre no dano moral, no dano biológico sempre haveria uma patologia, física ou psíquica, razão pela qual é indispensável a perícia médica.

Acrescenta Bebber³¹⁸ que o dano moral se caracterizaria por uma dimensão íntima, ou seja, apresentaria uma repercussão íntima (padecimento da alma, dor, angústia, mágoa, sofrimento), não se exigindo prova. Por outro lado, o dano biológico teria uma dimensão objetiva, representaria o impedimento ou a redução à vida de relação da pessoa.

No que concerne ao dano estético, ele representaria a alteração no aspecto físico externo³¹⁹. Nos casos em que a lesão provoque cicatriz seria classificado como dano estético, mas no caso de amputação de membros, este deveria ser configurado como dano biológico, porque ocorreria uma afetação funcional.

Em relação ao dano existencial, sustenta Almeida Neto³²⁰ que ele subsistiria independentemente de uma lesão física ou psíquica como ocorre no dano biológico. Embora ambos representem a dimensão objetiva, haveria naquele a renúncia de uma atividade concreta da pessoa.

Esclarece Queiroz³²¹ que o dano biológico e o dano existencial confluíam em determinados casos, nos quais a lesão física ou psíquica afetaria a pessoa numa dimensão biológica, causando-lhe repercussões na esfera dinâmica da vida. Por essa razão, nas situações em que haja “um dano biológico, caso o juiz use da equidade, valorando também a ‘diminuição existencial’ da pessoa, provocada pela lesão da integridade física ou psíquica, será desnecessário chamar a figura do dano existencial sob pena de se estar a duplicar a compensação”.

316 De acordo com Pamplona Filho e Andrade Júnior (2015, p. 19), a jurisprudência tem classificado o dano existencial como “o ato danoso que faz com que a vítima não possa exercer determinadas atividades”, impede-lhe de “alcançar suas aspirações”. Informa Almeida Neto (2005, p. 25) que esse ato causa alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou em suas atividades, prescindindo de repercussão econômica.

317 QUEIROZ, op. cit., p. 199-200.

318 BEBBER, op. cit., p. 4.

319 Ibidem, p. 4.

320 ALMEIDA NETO, op. cit., p. 25, 31.

321 QUEIROZ, op. cit., p. 201-202.

Diante disso, lecionam Oliveira e Toledo³²² que a dignidade humana, fundamento da reparação integral, poderia garantir autonomia as novas espécies de dano, ou novas denominações do dano moral. Esse posicionamento é criticado por Pamplona Filho e Andrade Júnior³²³, uma vez que a dignidade humana se apresenta como um valor unitário que não comporta fracionamento nem limitações, por isso, não caberia adjetivar os danos com base do âmbito em que ela foi afetada. Ademais, seu conteúdo não é estático, ele varia conforme as peculiaridades e idiosincrasias de cada indivíduo.

Para eles, além de ser atécnico, representa uma redução da proteção da pessoa, dado que se arrisca entender que um dano, quando não enumerado nas hipóteses catalogadas, não mereça tutela, ou seja, oportunizam a irressarcibilidade. Assim, defendem que a grande maioria desses “novos danos”, inclusive o dano biológico, podem e devem ser classificados como dano moral. Farias, Rosenvald e Braga Netto³²⁴ reforçam a ideia de que todas as nomenclaturas, dano biológico ou à saúde, dano existencial, dano à vida em relação ou a um projeto de vida, em verdade, “significam apenas uma mesmíssima coisa: dano moral”.

Por sua vez, na jurisprudência brasileira, observou-se um movimento similar ao ocorrido na Itália. Em um primeiro momento, como exposto no terceiro capítulo, havia resistência para a admissão dos danos morais, pois se rejeitava a reparação pecuniária da dor. Depois, embora hesitante, os acolhiam somente com repercussão patrimonial. Esse cenário foi alterado pela Constituição Brasileira de 1988, ao dispor sobre a possibilidade de indenização por dano moral. Isso repercutiu na experiência jurídica brasileira que se questiona a possibilidade de cumulação de indenizações por dano moral e dano material ainda que decorrente do mesmo evento, o que levou ao STJ editar a Súmula 37 sobre o assunto.

Além disso, abriu um novo horizonte para a recepção de novas modalidades de dano. Nessa medida, o dano estético tem sua autonomia reconhecida, conforme Súmula 387 do STJ. Ele surge como meio de proteção à integridade física. Ainda que aparentemente, no Brasil, o dano estético corresponda ao dano biológico do direito italiano, na verdade, eles possuem extensões diversas. Isso se deve ao fato de que,

322 OLIVEIRA E TOLEDO, 2018, p. 214.

323 PAMPLONA FILHO; ANDRADE JÚNIOR, op. cit., p. 4, 24-26.

324 FARIAS, ROSENVALD; BRAGA NETTO, op. cit., p. 274.

no sistema nacional, não há limitação ao reconhecimento do dano moral, enquanto sinônimo de dano não patrimonial, por isso, abrange também os “dano à pessoa”. Assim, segundo Martins-Costa³²⁵, é “indevida a mera transposição conceitual”.

Ainda, verifica-se que, na experiência brasileira, a excessiva abertura da cláusula geral de tutela à pessoa pode ser criticada ao, não raras vezes, deixar ao arbítrio do julgador a definição da natureza dos danos. Isso leva a uma tendência de proliferação excessiva de casos justificativos e efeitos sancionatórios, contudo, sem o devido teor técnico, propiciando o surgimento de “novas” modalidades dano a partir da conduta que o ensejo.

Entretanto, essa postura onera a vítima sob dois aspectos do ponto de vista jurídico e econômico. Primeiramente, exige sua diferenciação entre as diversas modalidades de novos danos, sob pena de indeferimento do pleito. Além disso, exige efetiva comprovação do nexos causal, entre a conduta e dano sofrido, o que muitas vezes não é possível.

Apenas a título exemplificativo, tem-se o caso de contaminação de trabalhadores por substâncias tóxicas. Embora haja provas dessa contaminação, nem sempre é possível constatar o comprometimento à saúde, pois não há dano aparente ou imediato. Outras vezes, nas quais foi possível diagnosticar danos, como câncer, houve a dificuldade em comprovar o nexos causal. Assim, apenas sendo ressarcido enquanto dano moral, sob uma ótica de afetação psicológico, afastando o comprometimento de saúde.

Portanto, verifica-se que não correspondência direta quanto a natureza e extensão do dano biológico conforme adotado no direito italiano. Embora se tenha encontrado o dano biológico na jurisprudência nacional, nota-se que ele é usado muito mais como um meio argumentativo para o acolhimento de indenizações por dano moral e estético.

325 MARTINS-COSTA, op. cit., p. 189.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desse trabalho foi verificar se a figura do dano biológico era encontrada na doutrina e jurisprudência brasileiras e se era possível aplicá-lo nos mesmos moldes em que foi concebido no direito italiano. Identificou-se que, embora haja menção direta, em virtude do contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro, não houve sua recepção como categoria autônoma. Não sendo, portanto, é aplicado da mesma forma nos dois ordenamentos.

Verificou-se que ambos os ordenamentos traçaram caminhos opostos no reconhecimento dos danos. Na Itália, desenvolveu-se um sistema fechado, no qual ocorreu a tipificação dos direitos da personalidade de modo que havia uma resistência ao acolhimento de indenizações fora a restrição imposta pela lei. Assim, apenas se reconhecia, além dos danos patrimoniais, os danos morais nos limites imposto pelo Código Civil Italiano de 1942.

No Brasil, embora inicialmente, tenha havido resistência à adoção do dano moral, ele foi desenvolvido de forma ampla e usado por vez como sinônimo de dano extrapatrimonial. Ao passo que os direitos de personalidade, previstos no código civil brasileiro de 2002, lidos à luz da Constituição, não sofreram limitação quanto a seu conteúdo, constituindo uma cláusula geral de ilicitude da responsabilidade. Assim, atuam de forma completiva ao princípio da dignidade da pessoa humana em uma tutela geral à pessoa humana.

Ainda, notou-se que à criação da figura do dano biológico está ligada à mudança jurídica de valorização da pessoa concreta frente ao sujeito abstrato. Isso decorreu, em especial, da consagração da dignidade humana como centro do ordenamento jurídico moderno, o que exigiu uma ressignificação das figuras clássicas de direito civil. Esse movimento levou ao surgimento do dano biológico como instrumento apto a resgatar o direito constitucional à saúde na Itália.

Analisou-se a origem do dano biológico no direito italiano. Primeiramente, examinando o substrato material que permitiu sua criação. Em seguida, passou-se à investigação sobre o reconhecimento e adequação do sistema jurídico a nova realidade. Não obstante, as primeiras manifestações sejam encontradas na doutrina, foi por meio da jurisprudência que o dano biológico foi acolhido.

Por seu turno, no Brasil, a figura é encontrada na doutrina e na jurisprudência, porém é pouco desenvolvida. A pesquisa partiu da hipótese de que essa figura vinha

sendo absorvida por outras espécies de dano, por isso, fez-se necessário um exame da doutrina e jurisprudência.

Constatou-se ordenamento jurídico nacional desenvolveu outros termos para representar a mesma realidade abrangida por aquele dano. Na doutrina, a discussão sobre a natureza jurídica do dano biológico ainda é controversa. Foram encontrados argumentos favoráveis e contrários à sua autonomia. Todavia, em virtude do contexto histórico-jurídico, a posição predominante, é pelo não acolhimento do dano biológico enquanto figura autônoma.

Nos tribunais, foram analisadas decisões do STJ, TJPR, TJRGS e do TST, desde a primeira aparição do termo “dano(s) biológico (s)”. Verificou-se que o entendimento gravita no sentido de que lesões à integridade psicofísica constituem, conforme suas peculiaridades, parte integrante do dano moral e do dano estético. Assim, concluiu-se que o dano biológico é absorção por outras modalidades de dano a depender das consequências advindas do evento danoso.

Diante da metodologia proposta, foi possível identificar duas principais limitações. A primeira foi a confusão, encontrada na doutrina e na jurisprudência, entre a natureza jurídica do dano e as consequências que dele decorrem. Isso representou dificuldade em estabelecer os contornos de cada dano, cuja extensão pode variar de um doutrinador para outro.

A segunda limitação referente às decisões dos tribunais superiores, nas quais se vedou à reapreciação de provas e fatos. Essa vedação prejudica o enquadramento do dano biológico, pois impede sua valoração, bem como diminuí a possibilidade de uma discussão mais aprofundada sobre a sua extensão.

Nessa medida, recomenda-se que futuras pesquisas na área tenham quatro enfoques. Em primeiro lugar, realizar análises de casos com objetivo de identificar situações, nas quais houve comprometimento da saúde e da integridade física, sem que tenha sido reconhecido como dano biológico. Além disso, verificar se não reconhecimento do dano biológico impactou no quantum indenizatório.

Em segundo lugar, expandir o âmbito de pesquisa para outros estados e regiões, uma vez que o Brasil apresenta uma vasta dimensão territorial do país, dotado de diferentes culturas e modos de ser, especialmente se comparado à Itália. Deste modo, não apenas contribuiria para uma melhor apreensão do recebimento da figura do dano biológico, como também fomentaria uma discussão sociopolítica.

Em terceiro lugar, buscar um aprofundamento no direito do trabalho, área de grande destaque no direito italiano. Nota-se que o direito do trabalho no Brasil, possui vasto campo a ser explorado em matéria de proteção à saúde e incolumidade física do trabalhador. Dá-se especial destaque ao processo de desregularização de normas de segurança no trabalho, em matéria de equipamentos de proteção individual (EPI). Essa desregularização agrava a situação do trabalhador, uma vez que dificulta a prova do nexo causal, por exemplo, entre a contaminação por produtos tóxicos e o surgimento de cânceres.

O último enfoque, realizar um estudo quantitativo das decisões dos tribunais para determinar o percentual em que o comprometimento da integridade foi considerado como dano moral, dano estético e a conjunção dos dois. Deste modo, identificar qual a tendência adotada pela jurisprudência.

Por fim, é mister lembrar que, embora tenham sido originados da mesma família jurídica, cada ordenamento possui suas peculiaridades. Sendo assim, não se demonstra viável uma mera transposição de institutos. Por isso, é necessário um estudo do contexto social, político, filosófico e jurídico, para entender como foram criados.

Nesse contexto, nota-se que a recepção e aplicação de figuras estrangeiras, como o dano biológico, demandam uma profunda reflexão sobre os seus termos e o seu conteúdo. Além disso, esse debater perpassa uma discussão acerca da extensão dos sistemas reparatórios, seja por um processo de tipificação como ocorrido na Itália, seja por um processo de tutela geral à pessoa como no Brasil. Deste modo, entender como esse sistema foi construído e quais as nomenclaturas adotadas propicia compreender o processo de autonomização de novos danos.

Ademais, é importante lembrar que a dignidade da pessoa humana é complexa, una e indivisível, não admitindo limitações ou restrições em seu conteúdo. Portanto, independentemente do sistema ou nomenclatura adotado, faz-se necessário voltar o ordenamento jurídico para a promoção e tutela da dignidade humana, como medida de garantir a integridade psicofísica, para além de um sujeito abstrato, mas sobretudo da pessoa concreta em todos os seus aspectos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Greicy Fraga. **Dano existencial ou dano ao projeto de vida?** In: XI Semana de extensão, pesquisa e pós-graduação - SEPesq Centro Universitário Ritter dos Reis, 2015. Disponível em: https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos/3612/662/752.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

ALTHEIM, Roberto. **A atribuição do dever de indenizar no direito Brasileiro:** superação da teoria tradicional da responsabilidade civil. 2006. 183 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Setor das Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/5950?show=full>. Acesso em: 26 abril 2022.

ARAÚJO, Juliana Frauches. **O Direito à saúde e o dano biológico.** Revista FMU Direito, São Paulo, ano 28, n. 41, p.108-116, 2014. Issn: 2316-1515. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/508>. Acesso em: 19 set. 2020.

BASTOS, Maria Aparecida Dutra. **A responsabilidade civil frente ao surgimento dos “novos danos”: uma análise jurisprudencial e social.** 2014. Artigo Científico - Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n32014/pdf/MariaAparecidaDutraBastos.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial):** breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, p. 26-29, jan. 2009. Disponível em: <http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/24opiniaio/Danos%20extrapatrimoniais.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

CANNAVÒ, G.; MASTROROBERTO, L.; MELA, F.; TUCCI, G. **Valutazione medico-legale della fenomenologia neuropsicologica post-traumatica**. In: Revista Portuguesa do Dano Corporal. V 17, p. 79-97, 2007. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/4126>>. Acesso em: 03 set. 2019.

CARLUCCIO, Carmela Di. **La costruzione del sistema del dano alla persona tra istanze di compensazione e rischi di overcompensation**. Seconda Università di Napoli. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 1. Teoria geral do Direito Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010. Disponível em: <<http://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/Biografia-DIR-313.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Luciano L.; FIGUEIREDO, Roberto L. **Direito Civil: parte geral**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ITÁLIA. **Codice Civile**: Edizione ottobre 2021. Disponível em: <<https://www.studiocataldi.it/codicecivile/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ITÁLIA. **Costituzione Italiana: edizione in lingua portoghese**. Disponível em: <https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em: 06 de abr. 2019.

ITÁLIA. **Legge 5 marzo 2001, n. 57**. Disponível em: <<https://www.camera.it/parlam/leggi/01057l.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

ITÁLIA. **Decreto Legislativo 7 settembre 2005, n. 209. "Codice delle assicurazioni private"**. Disponível em: <<https://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/testi/05209dl.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

ITÁLIA. **Decreto Legislativo 23 febbraio 2000, n. 38**. Disponível em: <<https://www.parlamento.it/parlam/leggi/deleghe/00038dl.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (Coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VI (recurso eletrônico): direito do trabalho e processo do trabalho**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível

em: <[https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/danos-nao-patrimoniais-\(direito-italiano\)_5f2ee8c376552.pdf](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/danos-nao-patrimoniais-(direito-italiano)_5f2ee8c376552.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. n. 19. Porto Alegre, março 2001. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527>>. Acesso em: 25 maio 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil** - Direito, Estado e Sociedade, v.9, n.29, p. 233-258, jul./dez. 2006a. Disponível em: <<http://arquivos.integrawebsites.com.br/36192/4c97d92004aee47b8a3eac4f7b9c4e05.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva**. RT/Fasc. Civ. Ano 95, v. 854, p. 11-37, dez. 2006b. Disponível em: <https://www.academia.edu/13812801/Risco_solidariedade_e_responsabilidade_civil>. Acesso em: 26 jun. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, v.761, mar. 1999 Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15533/14089>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas de; TOLEDO, Renata Maria Silveira. **Novos danos da responsabilidade civil no direito brasileiro**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, vol.90, n.01, p. 199-2013, jan.-jun. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/234734>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

OSSERVATORIO SULLA GIUSTIZIA CIVILE DI MILANO. **Tabbele per la liquidazione del danno non patrimoniale derivante da lesione alla integrità psico-fisica e dalla perdita – grave lesione del rapporto parentale e i relativi criteri applicativi nella versione aggiornata “2021”**. Disponível em: <https://www.tribunale.milano.it/files/Tabelle%20milanesi_Danno%20non%20patrimoniale_ed.%202021.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos Vilas Boas. **A torre de babel das novas adjetivações do dano**. Direito UNIFACS – Debate Virtual, v. 0, n. 176, 4 fev. 2015. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3477>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

PORTERO, Danilo Candido. A **(des)necessidade de autonomização do dano biológico no direito brasileiro**. RJLB, Ano 5, nº 5, p. 377-414, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0377_0414.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

QUEIROZ, Luísa Monteiro de. **Do dano biológico**. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano. 75, no 1, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://issuu.com/revistaoa/docs/roa_ano75_-_jan_jun2015_doutrina>. Acesso em: 19 set. 2019.

RODOTÀ, Stefano. **Dal soggetto alla persona**. Scientifica, 2007.

SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. **A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, janeiro/junho de 2013. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/304930628.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Novas tendências da responsabilidade civil brasileira**. 2007. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas_tendencias_da_responsabilidade_civil_brasileira.pdf> Acesso em: 13 out. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SENATO DELLA REPUBBLICA. **Constituição Da República Italiana: Costituzione Italiana Edizione In Lingua Portoghese**. 2018. Disponível em: <http://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Hacia una nueva sistematización del daño a la Persona**. Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, set. 1993. Disponível em: <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_9.PDF>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Apuntes sobre el daño a la persona**. Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, nov. 2001. Disponível em: <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Deslinde conceptual entre “daño a la persona”, “daño al proyecto de vida” y “daño moral”**. Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, Año 1, n.º 2, jul. 2003. Disponível em: <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF>. Acesso em: 28 jun. 2021.

STURZA, Janaína Machado. **O dano biológico no ordenamento jurídico Italiano: uma alternativa para a proteção do direito à saúde**. Bol. Saúde. V. 24, n. 2. Porto Alegre, p. 123-130, jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.boletimdasaude.rs.gov.br/boletim/754/v. -24,-n.-2---jul.-dez.-2010](http://www.boletimdasaude.rs.gov.br/boletim/754/v.-24,-n.-2---jul.-dez.-2010)>. Acesso em: 23 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil 2**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Florense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil** – volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Novos bens jurídicos, novos danos ressarcíveis: análise dos danos decorrentes da privação do uso**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 129/2020| p. 133-156, maio-jun. 2020. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/341709387>>. Acesso em: 31 maio 2021.

TRIGO, Maria da Graça. **Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português**. In Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72 – Vol. I, Jan-Mar. de 2012. Disponível em: <<https://www.oa.pt/upl/%7B5b5e9c22-e6ac-4484-a018-4b6d10200921%7D.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017a.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017b.